RESOLUÇÃO Nº 02/2002
TCA nº 34.554/026/02

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício da competência conferida pelo inciso XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 1993 e observado o disposto na letra "b", do inciso IV, do artigo 109 de seu Regimento Interno:

considerando as inúmeras alterações promovidas nos procedimentos de auditoria, derivadas da recente legislação editada, especialmente da Lei Complementar nº 101, de 2000;

considerando a necessidade de periodicamente rever as Instruções vigentes, de molde a torná-las sempre ajustadas à legislação regedora da atividade de fiscalização do controle externo;

considerando tornar-se indispensável a adequação das exigências fixadas aos órgãos fiscalizados às necessidades decorrentes da ação da auditoria; e

considerando a conveniência de incorporar à Consolidação, as Instruções editadas após o último processo revisional, concentrando-as em apenas duas Instruções;

RESOLVE editar a presente Resolução:

Art. 1º - Ficam consolidadas as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 2º - Em decorrência da Consolidação operada, são editadas as Instruções nº 01 e 02 de 2002, aplicáveis, respectivamente, aos organismos da Administração do Estado e dos Municípios.

Art. 3º - A Secretaria-Diretoria Geral baixará as Ordens de Serviço necessárias ao exato cumprimento de aludidas Instruções.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas todas as Instruções até então vigentes, bem como quaisquer disposições em contrário.

São Paulo, 18 de dezembro de 2002.
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente
ANTONIO ROQUE CITADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
FULVIO JULIÃO BIAZZI
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO

(Publicado: DOE de 20 e 21/12/02)

INSTRUÇÕES Nº 01/2002

ÁREA ESTADUAL

TÍTULO I

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO GOVERNO DO ESTADO

SEÇÃO I
Das Contas do Governador

Artigo 1º - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, objetivando o acompanhamento das contas anuais e da gestão do Governo do Estado, deverá ser encaminhada a este Tribunal, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subseqüente ao trimestre encerrado, a seguinte documentação:
I - balancetes mensais englobando a execução orçamentária das administrações direta e indireta do Estado;
II - demonstrativo das receitas de operações de crédito, destacando rolagem e captações líquidas;
III - demonstrativo das transferências para pagamento de pessoal de empresas e fundações, individualizado por entidade;
IV - balancete gerencial com a discriminação das despesas de pessoal e reflexos, das administrações direta e indireta, mês a mês, destacando-se os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e o Ministério Público, bem como as autarquias, fundações e demais entidades instituídas e/ou mantidas pelo Estado, de forma individualizada, indicando o número de servidores ativos e inativos;
V - composição do total da dívida do Estado, inclusive em relação às Letras Financeiras do Tesouro Paulista, indicando os respectivos vencimentos e destacando as parcelas decorrentes de juros e demais encargos financeiros;
VI - demonstrativo das importâncias despendidas com as amortizações e despesas com encargos da dívida contratual do Tesouro, individualizado por entidade;
VII - demonstrativo das transferências às empresas estatais relativas à dívida contratual;
VIII - demonstrativo das transferências para investimentos e inversões financeiras em empresas estatais, individualizado por empresa;
IX - demonstrativo dos valores arrecadados e dos repassados ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e ao Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual;
X - demonstrativo dos precatórios judiciais, consignando a dotação atualizada, a despesa efetivamente realizada e os montantes transferidos à Procuradoria Geral do Estado e as entidades da administração indireta para os pagamentos destes precatórios;
XI - relação dos empréstimos e/ou financiamentos obtidos junto a organismos internacionais, no exercício, ou em exercícios anteriores e ainda não quitados, indicando valor, credor, finalidade, prazos, encargos e demais informações pertinentes.

XII – cópia do programa de trabalho e/ou eventuais alterações enviadas ao Ministério dos Transportes, devidamente publicadas, nos termos dos parágrafos 7º e 8º, artigo

1°-A (Lei Federal n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001, com os acréscimos da Lei Federal n° 10.866, de 04 de maio de 2004).
(inciso XII acrescido pelo Aditamento 01/06 aprovado pela Resolução 05/06 – doe 17/8/06)

Parágrafo único - A documentação a que se referem os incisos II, III e V a X deve ser apresentada no mesmo formato do trimestre anterior, salvo alterações determinadas pelo Conselheiro Relator.
Artigo 2º - A Procuradoria Geral do Estado enviará a este Tribunal, no prazo previsto no artigo anterior, a seguinte documentação:
I - demonstrativo dos pagamentos de precatórios judiciais da administração direta no exercício em exame, mês a mês, indicando o ano de ordem a que se' referem e a natureza das sentenças;
II - demonstrativo dos pagamentos de precatórios judiciais da administração indireta no exercício em exame, mês a mês, utilizando recursos do Tesouro, indicando as entidades que efetuaram os pagamentos, o ano de ordem a que se referem e a natureza das sentenças;
III - demonstrativo dos pagamentos de precatórios judiciais da administração indireta no exercício em exame, mês a mês, utilizando recursos próprios, indicando as entidades que efetuaram os pagamentos, o ano de ordem a que se referem e a natureza das sentenças;
IV - demonstrativo dos precatórios judiciais pendentes de pagamentos, das administrações direta e indireta, detalhando os valores por empenho e natureza das sentenças.
Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda encaminhará a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) de abril, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:
I - os relatórios gerenciais individualizados das áreas de atuação do Governo do Estado, em especial das Secretarias da Educação, Saúde, Segurança Pública, Habitação e Transportes, indicando a realização dos programas inerentes às suas atividades, demonstrando os números dessas realizações e as verbas despendidas para esse fim;
II - informação da Secretaria de Economia e Planejamento sobre o acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas aprovados pelo Plano Plurianual;
III - relação dos programas de governo desenvolvidos;
IV - informações circuntanciadas do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – PED sobre as atividades, destacando as privatizações e concessões, tanto as realizadas no exercício em exame quanto as de exercícios anteriores cujo processos estejam em andamento;
V - documento emitido pela instituição financeira, em 31 (trinta e um) de dezembro, comprobatório dos saldos bancários das contas do Estado e sua composição contábil;
VI - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e os não processados, destacando separadamente:
a) na área da saúde:
1 - empenhados com recursos próprios;
2 - empenhados com recursos do SUS;
3 - empenhados com outros recursos.
b) na área do ensino:
1 - empenhados com recursos próprios, separados por função e subfunção;
2 - empenhados com recursos do FUNDEF;
3 - empenhados com outros recursos.
c) demais despesas:
1 – empenhados com recursos próprios;
2 – empenhados com outros recursos.
d) despesas contraídas no último ano de mandato do Governador (quando for o caso):
1 – nos primeiros quatro meses;
2 – nos últimos oito meses.
VII -certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade comprovando a habilitação dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;
VIII - relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual conste: empresa, tipo, quantidade e valor e as instituições envolvidas na operação

IX – relatórios detalhados das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parcerias público-privadas, encaminhados semestralmente pelo Conselho Gestor do Programa de PPP à Assembléia Legislativa;
X – atas das reuniões semestrais conjuntas, do Presidente do Conselho Gestor do Programa de PPP, do Secretário de Economia e Planejamento e Comissões Legislativas, produzidas na Assembléia Legislativa para prestar esclarecimentos sobre as atividades do Conselho Gestor e apresentar resultados de parcerias auferidos.
(Os incisos IX e X foram acrescidos pelo ADITAMENTO 1/05 aprovado pela Resolução 4/05 – DOE de 1º/09/05)

XI – relação dos contratos de consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, informando:
a) nº do ajuste e data da assinatura;
b) denominação, finalidade, prazo de duração e sede do consórcio;
c) identificação dos entes da Federação consorciados;
d) natureza jurídica (associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos) e
e) nome do Chefe do Poder Executivo eleito como representante legal, ente federativo consorciado que representa e período para o qual foi eleito representante.
XII – relação dos convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, informando:
a) nº do ajuste e data da assinatura;
b) finalidade e prazo de duração e
c) identificação dos entes da Federação conveniados.
XIII – declaração de ocorrência de alteração ou extinção de contrato de consórcio público e/ou convênio de cooperação;
XIV – cópia do ato formal de comunicação e da lei embasadora no caso de o Estado ter se retirado de consórcio público do qual fazia parte.
(Os incisos XI a XIV foram acrescidos pelo ADITAMENTO 03/05 aprovado pela Resolução 8/05 – DOE 20/12/2005)

Artigo 4º - O Conselheiro Relator poderá, a qualquer tempo, solicitar outros documentos ou demais elementos que julgar pertinentes à instrução do processo, sem prejuízo da realização de auditorias, quando necessárias.

SEÇÃO II
Da Gestão Fiscal

Artigo 5 º - O Poder Executivo deverá encaminhar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, acompanhado dos demonstrativos, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subseqüente ao encerramento de cada bimestre.
Artigo 6 º - O Poder Executivo deverá encaminhar o Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subseqüente ao encerramento do quadrimestre.
Artigo 7 º - O Poder Executivo deverá encaminhar, até o dia 15 (quinze) de abril de cada exercício :
I - demonstrativo das metas bimestrais de arrecadação, bem como dos resultados alcançados pelas medidas adotadas na forma do artigo 13, tendo em vista o previsto no artigo 58, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
II - demonstrativo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso nos termos do artigo 8º da LRF;
Artigo 8 º - O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar, até o dia 15 (quinze) de abril do 2 º ano de mandato, cópia do Plano Plurianual e, durante sua vigência, apenas as leis aditivas na forma do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO III
Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Artigo 9 º - Para fins de acompanhamento das receitas e das despesas vinculadas ao ensino, o Poder Executivo deverá encaminhar até o dia 15 (quinze) do segundo mês subseqüente ao trimestre encerrado os seguintes documentos:
I - demonstrativo trimestral das despesas realizadas segundo sua natureza, consoante artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96, individualizando-se as que se fizerem com recursos do FUNDEF e as suportadas com recursos próprios e de transferências não vinculadas ao Fundo;
II - publicação a que alude o artigo 256 da Constituição Estadual, acompanhada de quadros demonstrativos da aplicação dos recursos ali mencionados;
III - resumo das despesas realizadas com recursos do FUNDEF para pagamento de professores, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, bem assim daquelas que correrem à conta do percentual remanescente, devidamente vistado pelo Conselho a que alude o artigo 4º do mesmo diploma legal;
IV - pareceres trimestrais do Conselho a que se refere o inciso anterior, sobre o acompanhamento e o controle social da repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEF.
Artigo 10 - A Secretaria da Educação, por suas Unidades, deverá manter à disposição deste Tribunal:
I - documentação das despesas pertinentes ao ensino, de forma a possibilitar a atuação fiscalizadora deste Tribunal, distinguindo-se as amparadas pelos recursos do FUNDEF, convênios e QESE;
II - posição financeira das contas vinculadas à educação, a saber:
a) com recursos próprios;
b) com recursos FUNDEF;
c) demais recursos.
III - processos licitatórios, de inexigibilidades e dispensas, devidamente formalizados, que envolvam recursos do ensino, contendo os documentos obrigatórios previstos na Lei de Licitações e Contratos e suas alterações.
Artigo 11 - A Secretaria da Fazenda deverá, igualmente, manter à disposição deste Tribunal:
I - folhas de pagamentos salariais dos professores do ensino fundamental;
II - registros contábeis, cópias dos extratos bancários e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEF.

SEÇÃO IV
Das Ações e Serviços Públicos da Saúde

Artigo 12 - Para fins de acompanhamento, o Poder Executivo deverá encaminhar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subseqüente ao trimestre encerrado, a seguinte documentação:
I - demonstrativo trimestral do valor aplicado nas ações e serviços de saúde, destacando as receitas vinculadas nos termos do inciso II, § 2º, do artigo 198 da Constituição Federal, e as despesas realizadas segundo sua natureza, individualizadas por fonte de recursos;
II - cópias das atas das audiências públicas trimestrais realizadas na Assembléia Legislativa para apreciação dos relatórios financeiros e operacionais da Saúde.
Artigo 13 - O Poder Executivo encaminhará a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) de abril, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:
I - resumo das despesas realizadas com o pagamento de pessoal da área da saúde, devidamente vistadas pelos membros do Conselho Estadual de Saúde - CES;
II - protocolo de entrega gerado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde – SIOPS atestando o envio do relatório ao Ministério da Saúde, bem como a carta dirigida ao Conselho Estadual de Saúde devidamente vistada pelos seus membros.
Artigo 14 - A Secretaria da Saúde, por suas Unidades, e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, deverá manter arquivos específicos para:
I - documentação das despesas, distinguindo-se as amparadas por recursos próprios, por recursos do Sistema Único de Saúde – SUS e por outros convênios;
II - posição financeira conciliada das contas vinculadas ao Fundo, a saber:

a) com recursos próprios;
b) com recursos SUS (PAB e/ou MAC-AIH);
c) demais recursos.
III - processos licitatórios, de inexigibilidades e dispensas, devidamente formalizados, contendo os documentos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos.
Artigo 15 - A Secretaria da Fazenda deverá, igualmente, manter à disposição deste Tribunal:
I - folhas de pagamento dos profissionais da saúde, devidamente vistadas pelos membros do Conselho Estadual de Saúde – CES;
II - registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados.

SEÇÃO V
Das Obras Públicas

Artigo 16 - O Poder Executivo enviará a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao encerramento do semestre, planilha denominada "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução".
§ 1º - A planilha que deverá reunir informações dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta será obtida no endereço eletrônico deste Tribunal.
§ 2º - As informações deverão se referir a toda e qualquer obra em execução cujo contrato ou ato jurídico análogo tenha sido celebrado na conformidade com os artigos 7º e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações**.**
§ 3º - A planilha deverá ser eletronicamente transmitida para o endereço obraspublicas@tce.sp.gov.br.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES GESTORAS DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
Das Contas

Artigo 17 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, bem como apreciação das contas das Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo e dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:
I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;
II - certidão contendo os nomes dos ordenadores de despesa e responsáveis pelo controle interno e almoxarifado, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
III - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº de processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;
IV - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;
V - relação dos contratos, inclusive aditamentos, convênios e operações de crédito firmados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;

VI - relação dos contratos de gestão firmados no exercício, destacando: nome da Organização Social Qualificada, objeto, data, valor, vigência, eventuais aditamentos e relação de pagamentos efetuados no período para cada contrato;
VII - composição da comissão de avaliação relativa aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais;
VIII - relação dos auxílios, subvenções e contribuições concedidos, inclusive aqueles destinados ao Parlatino - Parlamento Latino Americano, de conformidade com o Anexo 1, por meio eletrônico;
IX - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);
X - relação, por meio eletrônico, dos adiantamentos concedidos, de conformidade com o programa disponibilizado por este Tribunal;
XI - demonstrativos da receita e despesa dos fundos especiais vinculados à Unidade Gestora, quando houver;
XII - cópia da publicação anual dos valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos;
XIII - cópia dos relatórios trimestrais de atividade da Comissão de Avaliação da execução dos Contratos de Gestão celebrados com Organização Social;
XIV - relação dos recursos orçamentários entregues à Organização Social, informando: data, valor, origem dos recursos e finalidades;
XV - cópia dos relatórios gerenciais de atividade elaborados pela Diretoria e aprovados pelo Conselho de Administração de cada Organização Social que celebrou Contrato de Gestão com o Estado;
XVI - cópia dos relatórios conclusivos da análise da execução de cada Contrato de Gestão celebrado com a Organização Social, elaborado pela Comissão de Avaliação.

XVII – relação dos contratos de rateio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:
a) nº do ajuste, data da assinatura e prazo;
b) contratado e
c) valor total.
XVIII – cópia dos demonstrativos enviados pelos consórcios públicos com as informações das despesas realizadas com os recursos entregues em virtude dos contratos de rateio;
XIX – relação dos contratos de programa assinados com consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:
a) nº do ajuste, data da assinatura e prazo;
b) contratado e
c) resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos.
XX – relação dos contratos de programa assinados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:
a) nº do ajuste, data da assinatura e prazo;
b) contratado e
c) resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos.
(Os incisos XVII a XX foram acrescidos pelo ADITAMENTO 03/05 aprovado pela Resolução 08/05 – doe 20/12/05)

XXI – demonstrativo específico, contemplando origem e aplicação dos valores provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, identificando:
a) Receita (repasse CIDE e rendimentos das aplicações financeiras);
b) Despesa (valor previsto e valor aplicado por projeto/atividade);
c) Comprovante da conta vinculada, dos recursos da CIDE em 31.12., aberta nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º-A (Lei Federal nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, com os acréscimos da Lei Federal nº 10.866, de 04 de maio de 2004).
(inciso XXI acrescido pelo Aditamento 01/06 aprovado pela Resolução 05/06 – doe 17/08/06)

~~**Parágrafo único**~~ – **§ 1º** - A documentação prevista nos incisos VI, VII, XIII a XVI, deverá ser remetida pelas Unidades autorizadas em Lei a firmarem Contratos de Gestão com Organizações Sociais.

§ 2º – As Unidades deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de consórcio, os convênios de cooperação, os contratos de programas e os contratos de rateio, bem como a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal.
(acrescido pelo ADITAMENTO 03/05 aprovado pela Resolução 08/05 – doe de 20/12/05)

SEÇÃO II
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Artigo 18 - Os órgãos de que trata este Capítulo e os fundos especiais a eles vinculados remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:
I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;
III - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, cuja soma de seu valor com o do ajuste inicial e dos demais termos ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo, considerada a data inicial da celebração, devendo, neste caso, vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes.
§ 1º – Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios e os contratos de operações de crédito, devendo ficar à disposição da auditoria na Unidade Gestora Executora.
§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II deste artigo.
§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.
Artigo 19 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada.
Artigo 20 -Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 18 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:
I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal da exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;
II - cópia da(s) nota(s) de empenho emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;
III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:
a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
b) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
d) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
e) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.
IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;
VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;
VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;
IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;
X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;
XII - cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;
XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar a seguinte documentação:
a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
termo de ciência e de notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e Contratada, conforme modelo anexo.
(Aditado pela Instrução nº 1 de 2004. Publicada no DOE de 19/11/2004)

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria
(acrescido pelo Aditamento nº 1/2004. Publicado no DOE de 19/08/2004)

Artigo 21 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 18 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Artigo 22 - Os órgãos deverão encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 18 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:
I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;
II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:
a) observância aos prazos previstos;
b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;
d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

SEÇÃO III

Dos Contratos de Concessão e Permissão de Serviços Públicos

~~**Artigo 23** - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, deverá a Secretaria outorgante da concessão encaminhar a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação, retratando a situação do exercício anterior:~~

"**Artigo 23** – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, deverá a Secretaria outorgante da concessão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:
(nova redação dada pelo ADITAMENTO 2/05 aprovado pela Resolução 5/05 – doe 1º/09/2005)

I - certidão com o nome dos integrantes dos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão/permissão, nos termos dos artigos 3º e 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987/95, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
II - cópia dos relatórios exarados pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão/permissão mencionados no inciso anterior;
III - relatório contendo a manifestação expressa do Secretário da Pasta quanto à regularidade dos atos e às providências adotadas no caso de constatação de alguma irregularidade ou descumprimento das normas estabelecidas nos contratos de concessão/permissão;
IV - relatório circunstanciado contendo as obrigações do concessionário no que diz respeito ao cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras vinculadas à concessão, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando ainda quaisquer alterações ocorridas, quanto a prazo, localização, aumento ou diminuição;
V - demonstrativo das receitas arrecadadas pelo Poder Concedente, decorrentes da concessão, bem como respectivos comprovantes;
VI - cópia da documentação relativa à homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes de contratos de concessão/permissão de serviços públicos;
VII - documentação relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em função de quaisquer alterações ocorridas;
VIII - relação da composição acionária da concessionária/permissionária, bem como das alterações ocorridas, se houver;
IX - cópia das demonstrações financeiras da concessionárias de conformidade com a periodicidade estabelecida no contrato de concessão;
X - documentação relativa ao retorno ao poder concedente dos bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário quando da extinção da concessão.
Parágrafo único: Os documentos previstos neste artigo serão remetidos, acompanhados de ofício, fazendo referência ao primeiro encaminhamento, inclusive quanto ao número de protocolo neste Tribunal.

SEÇÃO IV
Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais

Artigo 24 - Os órgãos de que trata este Capítulo, autorizados por Lei a firmarem contratos da espécie, remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:
I - cópia de todos os contratos de gestão, celebrados no mês anterior, independentemente de seu valor;
II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial.
Artigo 25 - Os processos versando sobre contratos de gestão celebrados com organizações sociais, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela

Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada.
Artigo 26 - Os contratos a que se refere o artigo 24 destas Instruções deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:
I - cópia de sua publicação no D.O.E;
II - cópia do estatuto registrado da Organização Social – OS qualificada;
III - cópia da última ata de eleição/indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da OS;
IV - cópia dos pareceres do Secretário de Estado da área competente e do Secretário da Administração favoráveis à qualificação;
V - comprovação de que a OS qualificada possui serviços próprios de Assistência há mais de 5 (cinco) anos;
VI - cópia das publicações da decisão de firmar cada contrato de gestão indicando as atividades que deverão ser executadas e das entidades interessadas;
VII - cópia do ato de aprovação do Conselho de Administração da OS, e do Secretário de Estado da área competente da pasta respectiva;
VIII - cópia do programa de trabalho da OS;
IX - cópia do ato comprobatório dos limites e créditos estabelecidos para a despesa com remuneração dos dirigentes e empregados;
X - indicação dos membros da Comissão de Avaliação;
XI - indicação dos responsáveis pela fiscalização da execução do contrato;
XII - cópia dos instrumentos de permissão de uso dos bens móveis e imóveis cedidos à OS, salvo se relacionado em cláusula própria do contrato de gestão;
XIII - declaração de que os bens cedidos não recaem em estabelecimentos de saúde em funcionamento;
XIV - declaração de que os Conselheiros Administrativos e Dirigentes da OS não exercem cargo de chefia ou função de confiança no SUS, quando couber;
XV - declaração de observância dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, quando couber;
XVI - declaração de compromisso de atendimento exclusivo aos usuários do SUS, quando couber.
Artigo 27 -Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência
I - comunicação da abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OS por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas;
II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado**.**
Artigo 28 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OS na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho de procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade.
Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no *caput* deste artigo.
Artigo 29 - A Secretaria da Fazenda, por meio da Coordenadoria Estadual de Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OS na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho de procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade.
Artigo 30 - No caso de paralisação, extinção ou desqualificação da entidade como Organização Social, a Secretaria da área competente, deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, informando sobre as providências adotadas.
Parágrafo único – Ocorrendo a desqualificação da OS, deverá ser feita a comprovação, perante este Tribunal, no mesmo prazo estabelecido por caput deste artigo, da restituição à Secretaria, dos bens cedidos e do saldo de recursos financeiros.

SEÇÃO V
Do Exame Prévio de Edital

Artigo 31 - Os órgãos de que trata este Capítulo enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1° e 2° do artigo 113 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

SEÇÃO VI
Da Ordem Cronológica de Pagamentos

Artigo 32 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 33 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º - Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 34 -Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos.

Artigo 35 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Parágrafo único – Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

SEÇÃO VII
Das Sanções aos Licitantes

Artigo 36 - Os órgãos de que trata este Capítulo deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 37 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os Anexos 3 e 4, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

SEÇÃO VIII
Dos Auxílios, Subvenções e Contribuições

Artigo 38 - Os auxílios, subvenções e contribuições somente poderão ser concedidos pelos órgãos de que trata este Capítulo nos termos das exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e autorizadas pelo legislativo, devendo constar na lei a entidade beneficiária, o valor concedido e a destinação.

Artigo 39 - Compete aos órgãos concessores:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações parciais (em caso de convênios plurianuais) ou

totais, a qual não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) janeiro do exercício seguinte ao recebimento dos recursos;
II - proibir aos beneficiários a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;
III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, bem como, alterar sua destinação;
IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento;
V - examinar as prestações de contas oriundas de convênio, segundo as disposições estabelecidas no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, devendo com eles permanecer colecionadas;
VI - exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento de eventuais irregularidades na comprovação apresentada, ou sua entrega, em caso de omissão;
VII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, comunicando tal fato a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acrescido de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para regularização da pendência;
VIII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;
IX -atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão;
X - conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame *in loco*, os processos versando sobre prestação de contas.
Artigo 40 - No que diz respeito às comprovações dos auxílios, subvenções e contribuições, os órgãos concessores deverão estabelecer aos beneficiários os seguintes procedimentos:
I - indicar os recursos recebidos e descrever resumidamente os documentos de despesa, de conformidade com o Anexo 2;
II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:
a) manifestação expressa do conselho fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando estar depositada eventual parcela ainda não aplicada;
b) declaração da existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período da concessão, firmada por Autoridade Pública Municipal, Estadual ou Federal, com jurisdição no município no qual se encontra sediada;
c) cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor referente ao exercício em que o numerário foi recebido;
d) relação dos beneficiados com bolsas de estudos e o critério adotado para sua escolha, se for o caso.
III - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis, apresentar prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;
IV - indicar, no corpo dos documentos originais das despesas, o auxílio, subvenção ou contribuição a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas.
Parágrafo único – Os originais dos documentos descritos neste artigo ficarão arquivados nas entidades beneficiárias, à disposição dos órgãos fiscalizadores, podendo ser requisitados, sendo oportunamente devolvidos.
Artigo 41 - As disposições das letras "a" e "b" do inciso II do artigo anterior não se aplicam às comprovações dos auxílios, subvenções e contribuições concedidos pelo Estado às prefeituras e suas entidades municipais, devendo, entretanto, apresentar demonstrativo financeiro das contas vinculadas, devidamente conciliados.

SEÇÃO IX
Dos Adiantamentos

Artigo 42 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:
I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho;
II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;
III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;

IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;
V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;
VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;
VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;
VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;
IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;
X - balancete das despesas;
XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.
Parágrafo único – Os órgãos aqui tratados deverão conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame *in loco*, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos.
Artigo 43 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.
Artigo 44 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em Instituição Oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.
Artigo 45 - Todas as despesas documentadas deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.
Artigo 46 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, a prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.
Artigo 47 -Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.
Artigo 48 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.
Artigo 49 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas, acompanhadas dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada País, declaração de sua realização.
Artigo 50 - A prestação de contas relativa a operações policiais de caráter reservado e proteção às testemunhas far-se-á semestralmente, em um só processo, o qual deverá conter, além dos elementos previstos no artigo 42 destas Instruções, os comprovantes originais das despesas devidamente autorizadas, ou apenas a declaração de seus valores, quando, a juízo do Secretário de Estado, forem consideradas de caráter reservado.
Artigo 51 - Os processos de prestação de contas semestrais, relativos a operações de caráter policial reservado e proteção às testemunhas, serão encaminhados a este Tribunal no prazo de 70 (setenta) dias contados do recebimento do último adiantamento do semestre, através de balancete assinado pelo responsável, conferido pela autoridade superior, se for o caso, e aprovado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.
Parágrafo único - No exame dos processos referidos no *caput* deste artigo, este Tribunal poderá, antes de seu julgamento, solicitar ao servidor ou a seu superior, informações complementares, de modo que fiquem esclarecidas quaisquer dúvidas ainda remanescentes.
Artigo 52 - Os processos de prestações de contas relativos às despesas com representação serão encaminhados a este Tribunal dentro de 70 (setenta) dias contados do recebimento do adiantamento.
Artigo 53 - Nas prestações de contas relativas às despesas com representação geral do Estado quando, de responsabilidade do Chefe dos Poder Executivo, deverá constar, expressamente, a informação de que as despesas foram aprovadas pelo Governador do Estado, sempre por despacho em processo.
Parágrafo único - Nos processos de prestação de contas de que trata este artigo, fica dispensada a remessa dos respectivos comprovantes de despesa, devendo, entretanto, deles constar, além dos elementos elencados no artigo 42 destas Instruções, a relação discriminada das despesas realizadas.
Artigo 54 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO X
Dos Atos de Admissão de Pessoal

Artigo 55 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:
I - relação das admissões por concurso público ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade;
II - relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;
III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 5.
Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.
Artigo 56 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nos órgãos de que trata este Capítulo.
Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:
I - se precedida de concurso público:
a) capa indicando:
1 - número do processo;
2 - órgão;
3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;
4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;
5 - responsável pela abertura e homologação.
b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;
c) legislação de criação do cargo ou emprego público;
d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;
e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
f) publicação do termo de homologação;
g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;
h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo vago;
i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.
II - se contratação por tempo determinado:
a) capa indicando:
1 - número do processo;
2 - órgão;
3 - denominação da função;
4 - legislação autorizadora.
b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;
d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver;
e) rescisão contratual, quando for o caso.
Artigo 57 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

SEÇÃO XI
Dos Atos de Aposentadoria e Reforma

Artigo 58 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro dos atos concessórios de aposentadoria e reforma, os órgãos de que trata este Capítulo deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações das aposentadorias, das reformas ou transferências para a reserva, e eventuais apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.
Artigo 59 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:
I - número do processo de origem;
II - órgão de origem;
III - nome do servidor, número do PIS/PASEP;
IV – assunto (aposentadoria/reforma);
V - data do ato concessório.
Artigo 60 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:
I - nos casos de aposentadoria:
a) ato concessório;
b) requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
d) apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
e) comprovante de idade (aposentadoria compulsória ou voluntária): cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento;
f) comprovante de inscrição do PIS/PASEP;
g) decisão judicial, se for o caso;
h) certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
i) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;
l) ato concessório da Sexta parte, se for o caso;
m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
n) última apostila de enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
p) mapas de aulas, no caso de professor com cargas suplementares;
q) confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião da aposentadoria;
r) manifestação(ões) do jurídico;
s) publicação do ato.
II - nos casos de reforma ou transferência para reserva:
a) ato concessório;
b) apostila retificatória do ato, quando for o caso;
c) requerimento do interessado, em se tratando de ato voluntário;
d) laudo médico, nos casos de reforma por invalidez;
e) comprovante de idade: cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento, nos casos de reforma compulsória ou voluntária;
f) comprovante de inscrição do PIS/PASEP;
g) decisão judicial, se for o caso;
h) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de Reforma;
i) decisão do Conselho de Disciplina e despacho do Comandante Geral ou do Tribunal de Justiça Militar, quando se tratar de reforma administrativa;
j) certidões de contagem de liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS) para fins de reforma;
l) ato de nomeação ou admissão do interessado no serviço público;
m) ato concessório da Sexta parte, se for o caso;
n) ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;

o) última apostila de enquadramento ocorrido antes da reforma ou transferência para reserva;
p) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos;
q) manifestação(ões) do jurídico;
r) publicação do ato.
Artigo 61 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão acompanhada da comprovação do seu trânsito em julgado.
Artigo 62 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição deste Tribunal, para fins de fiscalização *in loco* ou requisição, se for o caso.
Artigo 63 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria ou reforma, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

SEÇÃO XII
Do Controle Interno

Artigo 64 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.
Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.
Artigo 65 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DAS AUTARQUIAS

SEÇÃO I
Das Contas

Artigo 66 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, e julgamento das contas anuais das autarquias, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:
I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;
II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Superintendência, Diretoria, Conselhos e os responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos Superintendente, Diretores e Conselheiros, quando couber;
IV - balanço orçamentário;

V - balanço financeiro;
VI - demonstração das variações patrimoniais;
VII - balanço patrimonial;
VIII - cópia do balanço patrimonial do exercício anterior;
IX - comparativo da receita orçada com a arrecadada;
X - comparativo da despesa autorizada com a realizada;
XI - demonstrativo da dívida fundada;
XII - demonstrativo da dívida flutuante;
XIII - demonstrativos da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
XIV - demonstrativo da despesa por função e subfunções;
XV - quadro consolidado das despesas por categorias econômicas;
XVI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
XVII - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e não processados;
XVIII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentária, abrangendo os fundos especiais;
XIX - cópia da lei orçamentária e respectivo decreto, bem como, quadro demonstrativo dos créditos adicionais, de conformidade com Anexo 6;
XX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;
XXI - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº do processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;
XXII - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;
XXIII - relação dos contratos, inclusive aditamentos e convênios firmados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;
XXIV - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos do Estado constando: órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento de tais repasses;
XXV - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos da União para a área da saúde, constando: órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento de tais repasses, quando couber;
XXVI - relação dos auxílios, subvenções e contribuições concedidos pela Autarquia, de conformidade com o Anexo 1, por meio eletrônico;
XXVII - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);
XXVIII - cópia do Mapa de Precatórios do Tribunal da Justiça e Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho e relação dos pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, da qual constem origem da ação, valor e data de pagamentos;
XXIX - relação de ações negociadas (aquisição e venda), na qual constem empresa, tipo, quantidade, valor, e as instituições envolvidas na operação;
XXX - relação dos empréstimos, financiamentos e operações de crédito, firmados com instituições públicas ou privadas, discriminando, por operação, instituições envolvidas, data do ajuste, objetivos, vigência e valores;
XXXI - relação, por meio eletrônico, dos adiantamentos concedidos, de conformidade com o programa disponibilizado por este Tribunal;
XXXII - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos;
XXXIII - cópia da lei de criação, regulamentos e regimentos, se houver.

XXXIV – relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;
XXXV – relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços

públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo.
(incisos XXXIV e XXXV acrescidos pelo ADITAMENTO 03/05 aprovado pela Resolução 08/05 – doe 20/12/05)

§ 1º - As autarquias integrantes do sistema SIAFEM ficam desobrigadas do encaminhamento dos documentos a que se referem os incisos IV a XVIII deste artigo, quando os mesmos estiverem disponíveis no sistema, devendo, por ocasião da prestação de contas, mencionar quais estão disponíveis.
§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso XXXIV, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

§ 3º – As autarquias deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal.
(acrescido pelo ADITAMENTO 03/05 aprovado pela Resolução 08/05 – DOE 20/12/05)

SEÇÃO II
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Artigo 67 - As autarquias e os fundos especiais remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:
I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;
III - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, cuja soma de seu valor com o do ajuste inicial e dos demais termos ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo, considerada a data inicial da celebração, devendo, neste caso, vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes.
§ 1º – Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios e os contratos de operações de crédito, devendo ficar à disposição da auditoria nas autarquias.
§ 2º - Nos contratos de concessão/permissão de serviços públicos assinados na qualidade de delegada do poder concedente ou como Agência Reguladora, deverá ser observado pelas autarquias o disposto no inciso I deste artigo c/c artigo 72 destas Instruções.
§ 3º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II.
§ 4º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.
Artigo 68 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nas autarquias, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada.
Artigo 69 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 67 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:
I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal de exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;
II - cópia da(s) nota(s) de empenho emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;
III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:
a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
b) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
d) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
e) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.
IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;
V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;
VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;
VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;
IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;
X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;
XII - cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;
XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; encaminhar a seguinte documentação:
a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

termo de ciência e de notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e Contratada, conforme modelo anexo.
(Aditado pela Instrução nº 1 de 2004. Publicada no DOE de 19/11/2004)

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.
(Acrescido pelo aditamento nº 1/2004, DOE de 19/08/2004)

Artigo 70 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 67 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Artigo 71 - As autarquias deverão encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 67 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:
I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;
II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:
a) observância aos prazos previstos;
b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do

comprovante de recolhimento;
c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;
d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

SEÇÃO III
Dos Contratos de Concessão e Permissão de Serviços Públicos

~~**Artigo 72** – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, deverá a Autarquia outorgante da concessão, encaminhar a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:~~

"Artigo 72 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, deverá a Autarquia outorgante da concessão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:
.....
....."
(nova redação dada pelo ADITAMENTO 2/05 aprovado pela Resolução 5/05 – doe 1º/09/2005)

I - certidão com o nome dos responsáveis pela fiscalização da concessão/permissão, nos termos dos artigos 3º e 30, parágrafo único da Lei Federal nº 8.987/95, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
II - cópia dos relatórios exarados pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão/permissão mencionados no inciso anterior;
III - relatório contendo a manifestação expressa da autarquia quanto à regularidade dos atos e as providências adotadas no caso de constatação de alguma irregularidade ou descumprimento das normas estabelecidas nos contratos de Concessão/Permissão;
IV - relatório circunstanciado contendo as obrigações do concessionário no que diz respeito ao cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras vinculadas à concessão, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando ainda quaisquer alterações ocorridas, quanto a prazo, localização, aumento ou diminuição;
V - demonstrativos da receitas arrecadadas pelo Poder Concedente, decorrentes da concessão, bem como respectivos comprovantes;
VI - cópia da documentação relativa à homologação de reajustes e revisão de tarifas ocorridas, decorrentes de contratos de concessão/permissão de serviços públicos;
VII - documentação relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em função de quaisquer alterações ocorridas;
VIII - relação da composição acionária da concessionária/permissionária, bem como das alterações ocorridas, se houver;
IX - cópia das demonstrações financeiras da concessionárias de conformidade com a periodicidade estabelecida no contrato de concessão;
X - documentação relativa ao retorno ao poder concedente dos bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário quando da extinção da concessão.
Parágrafo único: Os documentos previstos neste artigo serão remetidos acompanhados de ofício, fazendo referência ao primeiro encaminhamento, inclusive quanto ao número do protocolo neste Tribunal.

SEÇÃO IV

Do Exame Prévio de Edital

Artigo 73 - As autarquias enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1° e 2° do artigo 113 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

SEÇÃO V
Da Ordem Cronológica de Pagamentos

Artigo 74 - As autarquias remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:
I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;
II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.
Artigo 75 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.
§ 1° – Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.
§ 2° – Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.
Artigo 76 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos.
Artigo 77 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.
Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

SEÇÃO VI
Das Sanções aos Licitantes

Artigo 78 - As autarquias deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.
Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Artigo 79 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os Anexos 3 e 4, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

SEÇÃO VII
Dos Auxílios, Subvenções e Contribuições

Artigo 80 - Os auxílios, subvenções e contribuições somente poderão ser concedidos pelas autarquias nos termos das exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e autorizadas pelo legislativo, devendo constar na lei a entidade beneficiária, o valor concedido e a destinação.
Artigo 81 - Compete à autarquia, enquanto órgão concessor de auxílios, subvenções e contribuições:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações parciais (em caso de convênios plurianuais) ou totais, a qual não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte ao recebimento dos recursos;
II - proibir aos beneficiários a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;
III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, bem como, alterar sua destinação;
IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento;
V - examinar as prestações de contas oriundas de convênio, segundo as disposições estabelecidas no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, devendo com eles permanecer colecionadas;
VI - exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento de eventuais irregularidades na comprovação apresentada, ou sua entrega, em caso de omissão;
VII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, comunicando tal fato a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acrescido de cópia da documentação relativa às providências adotadas pela autarquia para regularização da pendência;
VIII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;
IX - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão;
X - conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame *in loco*, os processos versando sobre prestação de contas.
Artigo 82 -No que diz respeito às comprovações dos auxílios, subvenções e contribuições, a autarquia deverá estabelecer aos beneficiários os seguintes procedimentos:
I - indicar os recursos recebidos e descrever resumidamente os documentos de despesa, de conformidade com o Anexo 2;
II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:
a) manifestação expressa do conselho fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando estar depositada eventual parcela ainda não aplicada;
b) declaração da existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período da concessão, firmada por Autoridade Pública Municipal, Estadual ou Federal, com jurisdição no Município no qual se encontra sediada;
c) cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor referente ao exercício em que o numerário foi recebido;
d) relação dos beneficiados com bolsas de estudos e o critério adotado para sua escolha, se for o caso.
III - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis, apresentar prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;
IV - indicar, no corpo dos documentos originais das despesas, o auxílio, subvenção ou contribuição a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas.
Parágrafo único – Os originais dos documentos descritos neste artigo ficarão arquivados nas entidades beneficiárias, à disposição dos órgãos fiscalizadores, podendo ser requisitados, sendo oportunamente devolvidos.
Artigo 83 - As disposições das letras "a" e "b" do inciso II do artigo anterior não se aplicam às comprovações dos auxílios, subvenções e contribuições concedidos pelo Estado às prefeituras e suas entidades municipais, devendo, entretanto, apresentar demonstrativo financeiro das contas vinculadas, devidamente conciliados.

SEÇÃO VIII
Dos Adiantamentos

Artigo 84 - As autarquias darão conhecimento a este Tribunal, em até 15 (quinze) dias do término do prazo para prestação de contas, dos nomes dos responsáveis que deixaram de apresentar contas dos adiantamentos recebidos, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação.
§ 1º - Em se configurando a hipótese do *caput* deste artigo, as autarquias deverão tomar providências relativas à sustação da entrega de numerário aos responsáveis em falta.

§ 2º - A liberação de novos adiantamentos somente poderá ocorrer depois da entrega da prestação de contas em atraso, feita pelo responsável, ou, se for o caso, do atendimento às notificações para regularizá-la.
§ 3º - As alegações apresentadas ao Tribunal de Contas deverão ser referendadas pela autoridade superior.
§ 4º - As autarquias nas quais o sistema SIAFEM exerce controle sobre os adiantamentos estão dispensadas das exigências previstas neste artigo.
Artigo 85 - Os processos de prestação de contas serão autuados nas autarquias, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:
I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho;
II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;
III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;
IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;
V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;
VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;
VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;
VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;
IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;
X - balancete das despesas;
XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.
Parágrafo único – As autarquias deverão manter à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame *in loco*, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos.
Artigo 86 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.
Artigo 87 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em Instituição Oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.
Artigo 88 - Todas as despesas documentadas deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.
Artigo 89 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, a prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.
Artigo 90 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.
Artigo 91 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.
Artigo 92 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas, acompanhadas dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada País, declaração de sua realização.
Artigo 93 - Serão encaminhados a este Tribunal, no prazo de 70 (setenta) dias contados da data do recebimento do adiantamento, os processos de prestação de contas relativos às despesas com representação do Superintendente da Autarquia, devidamente formalizados nos termos do artigo 85 destas Instruções.
Artigo 94 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO IX
Dos Atos de Admissão de Pessoal

Artigo 95 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as autarquias remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:
I - relação das admissões por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade;
II - relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 5.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 96 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nas autarquias.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:

I - se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função;

4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;

d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver ;

e) rescisão contratual, quando for o caso.

Artigo 97 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

SEÇÃO X
Dos Atos de Aposentadoria, Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor da Pensão

Artigo 98 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as autarquias deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão, bem como eventuais apostilas retificatórias, as quais oneram diretamente o tesouro estadual, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Artigo 99 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados nas autarquias, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:
I - número do processo de origem;
II - órgão de origem;
III -nome do servidor, número do PIS/PASEP; nos casos de complementação do valor da pensão, acrescentar o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
IV - assunto (aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão);
V - data do ato concessório.
Artigo 100 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pela autarquia dos seguintes documentos:
I - Nos casos de aposentadoria:
a) ato concessório;
b) requerimento ou pedido do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
d) apostila retificatória do ato de aposentadoria, se for o caso;
e) comprovante de idade (aposentadoria voluntária ou compulsória): cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento;
f) comprovante de inscrição do PIS/PASEP;
g) decisão judicial, se for o caso;
h) certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
i) certidão averbando o tempo para fins de aposentadoria;
j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público estadual;
l) ato concessório da Sexta parte, se for o caso;
m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço;
n) última apostila de enquadramento ocorrida antes da aposentadoria;
o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
p) mapas de aulas, no caso de professor com carga suplementar;
q) confirmação dos proventos;
r) manifestação(ões) do jurídico;
s) publicação do ato.
II - Nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:
a) requerimento do interessado;
b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
c) título expedido pela direção da autarquia no qual, conste a diferença do provento a que tiver direito.
III - Nos casos de complementação do valor da pensão:
a) requerimento do(s) beneficiário(s) do empregado falecido;
b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
c) certidão de óbito;
d) prova de qualificação do(s) beneficiário(s);
e) título concessório da complementação da pensão, no qual conste a diferença a que o(s) beneficiário(s) tiver direito.
Artigo 101 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.
Artigo 102 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal, para efeito de inspeções e exames.
Artigo 103 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria, expedirá certidão para fins de compensação financeira,, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

SEÇÃO XI
Do Controle Interno

Artigo 104 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.
Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.
Artigo 105 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS FUNDAÇÕES

SEÇÃO I
Das Contas

Artigo 106 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até 30 (trinta) dias a contar da realização de sua Assembléia Geral Ordinária, no caso de se submeter à Lei Federal nº 6.404/76, ou até 90 (noventa) dias após o encerramento de seu exercício financeiro, nos demais casos, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:
I - relatório da diretoria sobre as atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;
II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Presidência, Diretoria, Conselhos e os responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos dirigentes da Fundação;
IV - balanço e demais demonstrações contábeis;
V - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
VI - relação dos restos a pagar, identificando os valores processados e não processados, quando couber;
VII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra–orçamentária, abrangendo os fundos especiais, quando couber;
VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;
IX - cópia do parecer do Conselho Fiscal e/ou de curadores, conforme o caso;
X - cópia do parecer da auditoria interna e/ou independente, quando houver;

XI - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº de processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;
XII - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;
XIII - relação dos contratos, inclusive aditamentos e convênios firmados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;
XIV - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos do Estado constando: órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento de tais repasses;
XV - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos da União para a área da saúde, constando: órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento de tais repasses;
XVI - relação dos auxílios, subvenções e contribuições concedidos pela Fundação, de conformidade com o Anexo 1, por meio eletrônico;
XVII - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);
XVIII - cópia do Mapa de Precatórios do Tribunal da Justiça e Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho e relação dos pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, da qual constem origem da ação, valor e data de pagamentos;
XIX - relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual constem empresa, tipo, quantidade, valor, e as instituições envolvidas na operação;
XX - relação dos empréstimos, financiamentos e operações de crédito, firmados com instituições públicas ou privadas, discriminando, por operação, instituições envolvidas, data do ajuste, objetivos, vigência e valores;
XXI - cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária que aprovou as contas do exercício e a respectiva publicação, quando couber;
XXII - relação, por meio eletrônico, dos adiantamentos concedidos, de conformidade com o programa disponibilizado por este Tribunal;
XXIII - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos, quando couber;
XXIV - cópia da lei que autorizou a instituição da fundação, escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamentos de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais, se houver.

XXV – relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;
XXVI – relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo.
(incisos acrescidos pelo ADITAMENTO 03/05 aprovado pela Resolução 08/05 – doe 20/12/05)

§ 1º - Remetida a documentação prevista no inciso XXV, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.
§ 2º - As fundações integrantes do sistema SIAFEM ficam desobrigadas do encaminhamento dos documentos a que se referem os incisos IV e VII deste artigo, quando os mesmos estiverem disponíveis no sistema, devendo, por ocasião da prestação de contas, mencionar quais estão disponíveis.

§ 3º - As autarquias deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal.
(acrescido pelo ADITAMENTO 03/05 aprovado pela Resolução 08/05 – doe 20/12/05)

Artigo 107 - O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às fundações que se enquadrem em qualquer das condições abaixo descritas:
I - que tenham sido instituídas ou mantidas por órgãos da administração pública;
II - estejam sob a supervisão ou sob controle dos órgãos da administração pública, ou de seus delegados;
III - recebam recursos financeiros de órgãos da administração pública;
IV - sejam administradas por funcionários ou servidores de quaisquer órgãos da administração pública;
V - estejam localizadas em imóveis públicos ou destinados ao serviço público;
VI - ajustem, regularmente, convênios ou contratos com órgãos da Administração Pública.
Artigo 108 - As fundações referidas neste Capítulo, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

SEÇÃO II
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Artigo 109 - As fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:
I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;
III - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, cuja soma de seu valor com o do ajuste inicial e dos demais termos ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo, considerada a data inicial da celebração, devendo, neste caso, vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes.
§ 1º – Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios e os contratos de operações de crédito, devendo ficar à disposição da auditoria nas fundações.
§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II.
§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.
Artigo 110 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada.
Artigo 111 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 109 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:
I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal de exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;
II - cópia da(s) nota(s) de empenho emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;
III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:
a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
b) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
d) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
e) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.
IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;
V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de

permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;
VI -nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;
VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;
IX -nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;
X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;
XII - cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;
XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; encaminhar a seguinte documentação:
a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

termo de ciência e de notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e Contratada, conforme modelo anexo.
(Aditado pela Instrução nº 1 de 2004. Publicada no DOE de 19/11/2004)

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.
(Acrescido pelo aditamento nº 1/2004, DOE de 19/08/2004)

Artigo 112 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 109 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Artigo 113 - As fundações deverão encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 109 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:
I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;
II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:
a) observância aos prazos previstos;
b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;
d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

SEÇÃO III
Do Exame Prévio de Edital

Artigo 114 - As fundações enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1° e 2° do artigo 113 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

SEÇÃO IV
Da Ordem Cronológica de Pagamentos

Artigo 115 - As fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:
I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;
II – a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.
Artigo 116 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.
§ 1° – Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.
§ 2° – Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.
Artigo 117 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos, quando couber.
Artigo 118 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.
Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

SEÇÃO V
Das Sanções aos Licitantes

Artigo 119 - As fundações deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.
Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Artigo 120 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os Anexos 3 e 4, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

SEÇÃO VI
Dos Auxílios, Subvenções e Contribuições

Artigo 121 - Os auxílios, subvenções e contribuições somente poderão ser concedidos pelas fundações instituídas pelo Estado, nos termos das exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e autorizadas pelo legislativo, devendo constar na lei a entidade beneficiária, o valor concedido e a destinação.
Artigo 122 - Compete às fundações, enquanto órgão concessor de auxílios, subvenções e contribuições:
I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações parciais (em caso de convênios plurianuais) ou totais, a qual não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte ao recebimento dos recursos;
II - proibir aos beneficiários a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;
III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, bem como, alterar sua destinação;
IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento;
V - examinar as prestações de contas oriundas de convênio, segundo as disposições estabelecidas no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, devendo com eles permanecer colecionadas;
VI - exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento de eventuais irregularidades na comprovação apresentada, ou sua entrega, em caso de omissão;
VII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, comunicando tal fato a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acrescido de cópia da documentação relativa às providências adotadas pela fundação para regularização da pendência;
VIII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;
IX - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão;
X - conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame *in loco,* os processos versando sobre prestação de contas.
Artigo 123 - No que diz respeito as comprovações dos auxílios, subvenções e contribuições, as fundações deverão estabelecer aos beneficiários os seguintes procedimentos:
I – indicar os recursos recebidos e descrever resumidamente os documentos de despesa, de conformidade com o Anexo 2;
II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:
a) manifestação expressa do conselho fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando estar depositada eventual parcela ainda não aplicada;
b) declaração da existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período da concessão, firmada por Autoridade Pública Municipal, Estadual ou Federal, com jurisdição no município no qual se encontra sediada;
c) cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor referente ao exercício em que o numerário foi recebido;
d) relação dos beneficiados com bolsas de estudos e o critério adotado para sua escolha, se for o caso.
III - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis, apresentar prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;
IV – indicar, no corpo dos documentos originais das despesas, o auxílio, subvenção ou contribuição a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas.
Parágrafo único – Os originais dos documentos descritos neste artigo ficarão arquivados nas entidades beneficiárias, à disposição dos órgãos fiscalizadores, podendo ser requisitados, sendo oportunamente devolvidos.
Artigo 124 - As disposições das letras "a" e "b" do inciso II do artigo anterior não se aplicam às comprovações dos auxílios, subvenções e contribuições concedidos pelas fundações às prefeituras e suas entidades municipais, devendo, entretanto, apresentar demonstrativo financeiro das contas vinculadas, devidamente conciliados.

SEÇÃO VII
Dos Adiantamentos

Artigo 125 - As fundações darão conhecimento a este Tribunal, em até 15 (quinze) dias do término do prazo para prestação de contas, dos nomes dos responsáveis que deixaram de apresentar contas dos adiantamentos recebidos, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação.
§ 1º - Em se configurando a hipótese do *caput* deste artigo, as fundações deverão tomar providências relativas à sustação da entrega de numerário aos responsáveis em falta.
§ 2º - A liberação de novos adiantamentos somente poderá ocorrer depois da entrega da prestação de contas em atraso, feita pelo responsável, ou, se for o caso, do atendimento às notificações para regularizá-la.
§ 3º - As alegações apresentadas ao Tribunal de Contas deverão ser referendadas pela autoridade superior.
§ 4º - As fundações nas quais o sistema SIAFEM exerce controle sobre os adiantamentos estão dispensadas das exigências previstas neste artigo.
Artigo 126 - Os processos de prestação de contas serão autuados nas fundações, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:
I – cópia(s) da(s) nota(s) de empenho;
II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;
III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;
IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;
V – documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;
VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;
VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;
VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;
IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;
X - balancete das despesas;
XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.
Parágrafo único – As fundações deverão manter à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame *in loco*, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos.
Artigo 127 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.
Artigo 128 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em Instituição Oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.
Artigo 129 - Todas as despesas documentadas deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.
Artigo 130 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, a prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.
Artigo 131 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.
Artigo 132 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.
Artigo 133 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas, acompanhadas dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada País, declaração de sua realização.
Artigo 134 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VIII
Dos Atos de Admissão de Pessoal

Artigo 135 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:
I - relação das admissões por concurso ou processo seletivo, ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade;

II – relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;
III – quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 5.
Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.
Artigo 136 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso, processo seletivo ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nas fundações.
Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:
I – se precedida de concurso público ou processo seletivo:
a) capa indicando:
1 - número do processo;
2 - órgão;
3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;
4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;
5 - responsável pela abertura e homologação.
b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;
c) legislação de criação do cargo ou emprego público;
d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;
e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
f) publicação do termo de homologação;
g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso ou processo seletivo;
h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo vago;
i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.
II – se contratação por tempo determinado:
a) capa indicando:
1 - número do processo;
2 - órgão;
3 - denominação da função;
4 – legislação autorizadora.
b) cópia do ato de autorização da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;
d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver;
e) rescisão contratual, quando for o caso.
Artigo 137 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

SEÇÃO IX
Dos Atos de Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor da Pensão

Artigo 138 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as fundações deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão, bem como eventuais apostilas retificatórias, as quais oneram diretamente o tesouro estadual, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.
Artigo 139 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados nas fundações, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:
I - número do processo de origem;

II - órgão de origem;
III - nome do servidor, número do PIS/PASEP; nos casos de complementação do valor da pensão, acrescentar o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
IV - assunto (complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão);
V - data do ato concessório.
Artigo 140 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:
I - nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:
a) requerimento do interessado;
b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
c) título expedido pela direção da Fundação no qual, conste a diferença do provento a que tiver direito.
II - nos casos de complementação do valor da pensão:
a) requerimento do(s) beneficiário(s) do empregado falecido;
b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
c) certidão de óbito;
d) prova de qualificação do(s) beneficiário(s);
e) título concessório da complementação da pensão, no qual conste a diferença a que o(s) beneficiário(s) tiver direito.
Artigo 141 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.
Artigo 142 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal, para efeito de inspeções e exames.

SEÇÃO X
Do Controle Interno

Artigo 143 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.
Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.
Artigo 144 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

SEÇÃO I
Das Contas

Artigo 145 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das entidades de previdência estadual, bem como a apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de

despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:
I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações financeiras e seus resultados, inclusive suas principais realizações;
II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e/ou Curador, conforme o caso, e dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos dirigentes da Entidade e aos membros dos Conselhos, se houver;
IV - balanços: patrimonial, orçamentário, financeiro, demonstração das variações patrimoniais e Anexos;
V - demonstrações financeiras a que alude o inciso VI do artigo 5º da Portaria MPAS nº 4.992/99 e suas alterações;
VI - notas explicativas às demonstrações financeiras;
VII - avaliação atuarial, de acordo com as normas de atuária estabelecidas pela Portaria MPAS nº 4.992/99 e suas alterações;
VIII - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
IX - balancete analítico do mês de dezembro;
X - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;
XI - certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, comprovando a habilitação do profissional ou da empresa de atuária;
XII - cópia das atas das reuniões ou respectivo(s) extrato(s) do(s) órgão(s) deliberativo(s) competente(s) que tenha(m) aprovado as demonstrações financeiras;
XIII - cópia do parecer do conselho fiscal ou do conselho curador, conforme o caso;
XIV - relação das incorporações e desincorporações de bens móveis e imóveis, especificando forma e razão;
XV - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº de processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;
XVI - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;
XVII - relação dos contratos, inclusive aditamentos, convênios e operações de créditos firmados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;
XVIII - relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual constem empresa, tipo, quantidade, valor, e as instituições envolvidas na operação;
XIX - cópia das publicações do demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício;
XX - relação, por meio eletrônico, dos adiantamentos concedidos, de conformidade com o programa disponibilizado por este Tribunal;
XXI - cópia da lei que autorizou a criação da Entidade de Previdência Social, escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamento de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais, se houver.

XXII – relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;
XXIII – relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo.
(incisos acrescidos pelo ADITAMENTO 03/05 aprovado pela Resolução 08/05 – doe 20/12/05)

~~**Parágrafo único**~~ – **§ 1º** - Remetida a documentação prevista no inciso XX, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

§ 2º – As Unidades deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal.
(acrescido pelo ADITAMENTO 03/05 aprovado pela Resolução 08/05 – doe 20/12/05)

Artigo 146 - As entidades referidas nesta Seção deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

SEÇÃO II
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Artigo 147 - As entidades de previdência estadual remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:
I – cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
II – cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;
III – cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, cuja soma de seu valor com o do ajuste inicial e dos demais termos ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo, considerada a data inicial da celebração, devendo, neste caso, vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes.
§ 1º– Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios e os contratos de operações de crédito, devendo ficar à disposição da auditoria nas entidades de previdência estadual.
§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II.
§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.
Artigo 148 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nas entidade de previdência estadual, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada.
Artigo 149 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 147 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:
I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal de exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;
II – cópia da(s) nota(s) de empenho emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;
III – tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:
a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
b) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
d) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
e) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.
IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de

que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;
V – nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;
VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;
VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;
IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;
X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;
XII – cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;
XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; encaminhar a seguinte documentação:
a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

termo de ciência e de notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e Contratada, conforme modelo anexo.
(Aditado pela Instrução nº 1 de 2004. Publicada no DOE de 19/11/2004)

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.
(Acrescido pelo aditamento nº 1/2004, DOE de 19/08/2004)

Artigo 150 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 147 destas Instruções*,* deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Artigo 151 - As entidades de previdência estadual deverão encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 147 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:
I – cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;
II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:
a) observância aos prazos previstos;
b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;
d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

SEÇÃO III
Do Exame Prévio de Edital

Artigo 152 - As entidades de previdência estadual enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1° e 2° do artigo 113 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

SEÇÃO IV
Da Ordem Cronológica de Pagamentos

Artigo 153 - As entidades de previdência estadual remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:
I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;
II – a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.
Artigo 154 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.
§ 1° – Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.
§ 2° – Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.
Artigo 155 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos, quando couber.
Artigo 156 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.
Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

SEÇÃO V
Das Sanções aos Licitantes

Artigo 157 - As entidades de previdência estadual deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.
Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Artigo 158 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os Anexos 3 e 4, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

SEÇÃO VI
Dos Adiantamentos

Artigo 159 - As entidades de previdência estadual darão conhecimento a este Tribunal, em até 15 (quinze) dias do término do prazo para prestação de contas, dos nomes dos responsáveis que deixaram de apresentar contas dos adiantamentos recebidos, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação.
§ 1º - Em se configurando a hipótese do *caput* deste artigo, as entidades de previdência estadual deverão tomar providências relativas à sustação da entrega de numerário aos responsáveis em falta.
§ 2º - A liberação de novos adiantamentos somente poderá ocorrer depois da entrega da prestação de contas em atraso, feita pelo responsável, ou, se for o caso, do atendimento às notificações para regularizá-la.
§ 3 º - As alegações apresentadas ao Tribunal de Contas deverão ser referendadas pela autoridade superior.
§ 4º - As entidades de previdência estadual nas quais o sistema SIAFEM exerce controle sobre os adiantamentos estão dispensadas das exigências previstas neste artigo.
Artigo 160 - Os processos de prestação de contas serão autuados nas entidades de previdência estadual, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:
I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho;
II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;
III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;
IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;
V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;
VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;
VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;
VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;
IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;
X - balancete das despesas;
XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.
Parágrafo único – As entidades de previdência estadual deverão manter à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame *in loco*, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos.
Artigo 161 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.
Artigo 162 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em Instituição Oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.
Artigo 163 - Todas as despesas documentadas deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.
Artigo 164 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, a prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.
Artigo 165 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.
Artigo 166 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.
Artigo 167 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas, acompanhadas dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada País, declaração de sua realização.
Artigo 168 - Serão encaminhados a este Tribunal, no prazo de 70 (setenta) dias contados da data do recebimento do adiantamento, os processos de prestação de contas relativos as despesas com representação do Superintendente da Autarquia, devidamente formalizados nos termos do artigo 160 destas Instruções.
Artigo 169 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VII
Dos Atos de Admissão de Pessoal

Artigo 170 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as entidades de previdência estadual remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade;
II – relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;
III – quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 5.
Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.
Artigo 171 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nas entidades de previdência estadual.
Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:
I – se precedida de concurso público:
a) capa indicando:
1 - número do processo;
2 - órgão;
3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;
4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;
5 - responsável pela abertura e homologação.
b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;
c) legislação de criação do cargo ou emprego público;
d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;
e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
f) publicação do termo de homologação;
g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;
h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo vago;
i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.
II – se contratação por tempo determinado:
a) capa indicando:
1 - número do processo;
2 - órgão;
3 - denominação da função;
4 – legislação autorizadora.
b) cópia do ato de autorização da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;
d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver;
e) rescisão contratual, quando for o caso.
Artigo 172 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

SEÇÃO VIII
Dos Atos de Aposentadoria, Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor da Pensão

Artigo 173 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as entidades de previdência estadual deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão, bem como eventuais apostilas retificatórias, as quais oneram diretamente o tesouro estadual, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão),

disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Artigo 174 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados na entidade de previdência estadual, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

I - número do processo de origem;

II - órgão de origem;

III - nome do servidor, número do PIS/PASEP;

IV - assunto (aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão); e

V - data do ato concessório.

Artigo 175 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pela entidade de previdência estadual dos seguintes documentos:

I - nos casos de aposentadoria:

a) ato concessório;

b) requerimento ou pedido do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;

c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;

d) apostila retificatória, se for o caso;

e) comprovante de idade (aposentadoria voluntária ou compulsória): cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento;

f) comprovante de inscrição do PIS/PASEP;

g) decisão judicial, se for o caso;

h) certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;

i) certidão averbando o tempo de serviço;

j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público estadual;

l) ato concessório da Sexta parte, se for o caso;

m) ato concessório do último adicional de tempo de serviço;

n) última apostila de enquadramento ocorrida antes da aposentadoria;

o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;

p) confirmação dos proventos;

q) manifestação(ões) do jurídico;

r) publicação do ato.

II - nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:

a) requerimento do interessado;

b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;

c) título expedido pela direção das entidades de previdência estadual no qual, conste a diferença do provento a que tiver direito.

III - nos casos de complementação do valor da pensão:

a) requerimento do(s) beneficiário(s) do empregado falecido;

b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;

c) certidão de óbito;

d) prova de qualificação do(s) beneficiário(s);

e) título concessório da complementação da pensão, no qual conste a diferença a que o(s) beneficiário(s) tiver direito.

Artigo 176 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.

Artigo 177 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal, para efeito de inspeções e exames.

Artigo 178 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

SEÇÃO IX
Dos Atos de Pensão dos Servidores Civis e Militares

Artigo 179 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro dos atos concessórios de pensão, as entidades de previdência estadual deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações das pensões e eventuais apostilas retificatórias, cuja confirmação de proventos ocorreu no exercício anterior, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.
Artigo 180 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção, serão autuados na entidade de previdência estadual, devendo constar, em suas capas, as seguintes indicações:
I - número do processo de origem;
II - órgão de origem;
III - nome do servidor, número do PIS/PASEP e nome(s) do(s) beneficiário(s);
IV - assunto (pensão);
V - data do ato concessório.
Artigo 181 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pela entidade de previdência estadual, dos seguintes documentos:
I - ato concessório;
II - requerimento ou pedido do interessado;
III - certidão de óbito;
IV - qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso:
a) certidão de casamento;
b) certidão de nascimento ou cédula de identidade (R.G.);
c) decisão(ões) judicial(is).
V - comprovante de inscrição do PIS/PASEP;
VI - declaração de vontade, se for o caso;
VII - composição dos proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião do seu falecimento, bem como, o valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal;
VIII - justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;
IX - manifestação(ões) do jurídico;
X - publicação do ato.
Artigo 182 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.
Artigo 183 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal de Contas, para efeito de inspeções e exames.
Artigo 184 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de pensão, expedirá, quando couber, certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

SEÇÃO X
Do Controle Interno

Artigo 185 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 186 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

SEÇÃO I
Das Contas

Artigo 187 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, e julgamento das contas anuais das entidades fechadas de previdência privada instituídas pelas Sociedades Controladas pelo Poder Público do Estado de São Paulo, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos Conselhos, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substitutos legais;

III – cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos dirigentes da Entidade;

IV – balanço patrimonial comparativo com o exercício anterior;

V – demonstração de resultados comparativa com o exercício anterior;

VI – demonstração do fluxo financeiro comparativo com o exercício anterior;

VII – demonstrativo analítico de investimento e de enquadramento das aplicações;

VIII – demonstrativo dos resultados da avaliação atuarial dos planos de benefícios;

IX – notas explicativas às demonstrações contábeis;

X – avaliação atuarial e plano de custeio para o exercício anterior;

XI – parecer do atuário;

XII – atestado de avaliação atuarial das reservas técnicas;

XIII – cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

XIV – balancete analítico do mês de dezembro;

XV – certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

XVI – cópias das atas das reuniões ou respectivo(s) extrato(s) do(s) órgão(s) deliberativo(s) competente(s) que tenha(m) aprovado as demonstrações contábeis;

XVII – cópia do parecer do conselho fiscal ou do conselho curador, conforme o caso;

XVIII – cópia do parecer da auditoria interna e/ou independente, quando houver;

XIX – comprovante de entrega das demonstrações contábeis, juntamente com os pareceres do atuário e do auditor independente à Secretaria de Previdência Complementar;

XX – relação das desincorporações de bens móveis e imóveis, especificando forma e razão;

XXI – relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº de processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;

XXII – relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;
XXIII – relação dos contratos, inclusive aditamentos, convênios e operações de crédito firmados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade.
XXIV – relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual conste: empresa, tipo, quantidade, valor e as instituições envolvidas na operação;
XXV – cópia da lei que autorizou a instituição da Entidade Fechada de Previdência Privada, escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamento de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais, se houver.
Parágrafo único - Remetida a documentação prevista no inciso XXV, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.
Artigo 188 - As entidades referidas neste Capítulo, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

SEÇÃO II
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Artigo 189 - As entidades fechadas de previdência privada remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:
I – cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
II – cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;
III – cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, cuja soma de seu valor com o do ajuste inicial e dos demais termos ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo, considerada a data inicial da celebração, devendo, neste caso, vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes.
§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios e os contratos de operações de crédito, devendo ficar à disposição da auditoria nas entidades fechadas de previdência privada.
§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II.
§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.
Artigo 190 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nas entidades fechadas de previdência privada, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada.
Artigo 191 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 189 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:
I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal de exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;
II – tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:
a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
b) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
d) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou

serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
e) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.
III - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;
IV - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;
V - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;
VI - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
VII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;
VIII - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;
IX – nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
X - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;
XI – cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;
XII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar a seguinte documentação:
a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

termo de ciência e de notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e Contratada, conforme modelo anexo.
(Aditado pela Instrução nº 1 de 2004. Publicada no DOE de 19/11/2004)

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.
(Acrescido pelo aditamento nº 1/2004, DOE de 19/08/2004)

Artigo 192 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 189 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Artigo 193 - As entidades fechadas de previdência privada deverão encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 189 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:
I – cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;
II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:
a) observância aos prazos previstos;
b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;
d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

SEÇÃO III
Do Exame Prévio de Edital

Artigo 194 - As entidades fechadas de previdência privada enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1° e 2° do artigo 113 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

SEÇÃO IV
Da Ordem Cronológica de Pagamentos

Artigo 195 - As entidades fechadas de previdência privada remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:
I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;
II – a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.
Artigo 196 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.
§ 1° – Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.
§ 2° – Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.
Artigo 197 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte.
Artigo 198 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.
Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

SEÇÃO V
Das Sanções aos Licitantes

Artigo 199 - As entidades fechadas de previdência privada deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.
Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Artigo 200 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os Anexos 3 e 4, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

SEÇÃO VI
Dos Atos de Admissão de Pessoal

Artigo 201 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as entidades fechadas de previdência privada remeterão a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:
I - relação das admissões por concurso ou processo seletivo, ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade;
II – relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;
III – quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 5.
Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.
Artigo 202 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso, processo seletivo ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nas entidades fechadas de previdência privada.
Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:
I – se precedida de concurso público ou processo seletivo:
a) capa indicando:
1 - número do processo;
2 - órgão;
3 - denominação do emprego público, com referência à respectiva legislação;
4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;
5 - responsável pela abertura e homologação.
b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;
c) legislação de criação do emprego público;
d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;
e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
f) publicação do termo de homologação;
g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso ou processo seletivo;
h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e emprego público correspondente, bem como o motivo da existência da vacância;
i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.
II – se contratação por tempo determinado:
a) capa indicando:
1 - número do processo;
2 - órgão;
3 - denominação da função;
4 – legislação autorizadora.
b) cópia do ato de autorização da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;
d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver;
e) rescisão contratual, quando for o caso.
Artigo 203 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

SEÇÃO VII
Dos Atos de Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor da Pensão

Artigo 204 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as entidades fechadas de previdência privada deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão, bem como eventuais apostilas retificatórias, as quais oneram diretamente o tesouro estadual, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Artigo 205 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados nas entidades fechadas de previdência privada, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

I - número do processo de origem;

II - órgão de origem;

III - nome do servidor, número do PIS/PASEP; nos casos de complementação do valor da pensão, acrescentar o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);

IV - assunto (complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão);

V - data do ato concessório.

Artigo 206 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:

I - nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:

a) requerimento do interessado;

b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;

c) título expedido pela direção da sociedade de economia mista e empresas públicas no qual, conste a diferença do provento a que tiver direito.

II - nos casos de complementação do valor da pensão:

a) requerimento do(s) beneficiário(s) do empregado falecido;

b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;

c) certidão de óbito;

d) prova de qualificação do(s) beneficiário(s);

e) título concessório da complementação da pensão, no qual conste a diferença a que o(s) beneficiário(s) tiver direito.

Artigo 207 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.

Artigo 208 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal, para efeito de inspeções e exames.

SEÇÃO VIII
Do Controle Interno

Artigo 209 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 210 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO VII

DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DAS EMPRESAS PÚBLICAS

SEÇÃO I
Das Contas

Artigo 211 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, e julgamento das contas anuais das sociedades de economia mista e empresas públicas, quando o Poder Público tiver maioria acionária com direito a voto, de forma individual ou coletiva, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal pelas sociedades de economia mista, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização de sua Assembléia Geral Ordinária e pelas empresas públicas, quando não se submeter a este procedimento, até 90 (noventa) dias após o encerramento de seu exercício financeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Presidência, Diretoria, Conselhos, e os responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio, com os respectivos período de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos Presidentes, Diretores e Conselheiros, quando couber;

IV - balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrativos contábeis;

V - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

VI - cópia do balancete analítico do mês de dezembro;

VII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;

VIII - parecer do conselho fiscal;

IX - cópia do parecer da auditoria interna e/ou independente, quando couber;

X - cópia da ata e a respectiva publicação da Assembléia Geral Ordinária que aprovou as contas do exercício, quando couber;

XI - relação com os nomes e participação de cada acionista, inclusive constando a parte integralizada e a integralizar do capital;

XII - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº de processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;

XIII - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;

XIV - relação dos contratos, inclusive aditamentos e convênios firmados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;

XV - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XVI - relação das carteiras de ações, na qual constem empresa, tipo, quantidade e valor;

XVII - relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual constem empresa, tipo, quantidade e valor, e as instituições envolvidas na operação;

XVIII - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos, quando couber;

XIX - relação dos empréstimos, financiamentos e operações de crédito, firmados com instituições públicas ou privadas, discriminando, por operação, instituições envolvidas, data do ajuste, objetivo, vigência e valores;

XX - cópia da lei que autorizou a instituição da sociedade de economia mista ou da empresa pública, escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamento de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais, se houver.

XXI – relação das garantias reais, fidejussórias e seguros contratados oferecidos aos contratos de parcerias público-privadas."
(Inciso XXI acrescido pelo ADITAMENTO 01/05 aprovado pela Resolução 4/05 - DOE de 1º/09/05)

XXII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;
XXIII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;
(incisos acrescidos pelo ADITAMENTO 03/05 aprovado pela Resolução 08/05 – doe 20/12/05)

~~**Parágrafo único**~~ **– § 1º** - Remetida a documentação prevista no inciso XX, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

§ 2º - As Unidades deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal.
(acrescido pelo ADITAMENTO 03/05 aprovado pela Resolução 08/05 – doe 20/12/05)

Artigo 212 - As sociedades economia mista e as empresas públicas referidas neste Capítulo, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

SEÇÃO II
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Artigo 213 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:
I – cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
II – cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;
III – cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, cuja soma de seu valor com o do ajuste inicial e dos demais termos ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo, considerada a data inicial da celebração, devendo, neste caso, vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes.
§ 1º – Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios e os contratos de operações de crédito, devendo ficar à disposição da auditoria nas sociedades de economia mista e empresas públicas.
§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II.
§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.
Artigo 214 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nas sociedades de economia mista e as empresas públicas, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada.

Artigo 215 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 213 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:
I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal de exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;
II – tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:
a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
b) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
d) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
e) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.
III - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;
IV - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;
V - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;
VI - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
VII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;
VIII - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;
IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
X - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;
XI – cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

termo de ciência e de notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e Contratada, conforme modelo anexo.
(Aditado pela Instrução nº 1 de 2004. Publicada no DOE de 19/11/2004)

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.
(Acrescido pelo aditamento nº 1/2004, DOE de 19/08/2004)

Artigo 216 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 213 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Artigo 217 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas deverão encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 213 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:

I – cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;
II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:
a) observância aos prazos previstos;
b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;
d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

SEÇÃO III
Do Exame Prévio de Edital

Artigo 218 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1° e 2° do artigo 113 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

SEÇÃO IV
Da Ordem Cronológica De Pagamentos

Artigo 219 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:
I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;
II – a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.
Artigo 220 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.
§ 1° – Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.
§ 2° – Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.
Artigo 221 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte.
Artigo 222 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.
Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

SEÇÃO V
Das Sanções Aos Licitantes

Artigo 223 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.
Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Artigo 224 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os Anexos 3 e 4, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

SEÇÃO VI
Dos Atos De Admissão De Pessoal

Artigo 225 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:
I - relação das admissões por concurso ou processo seletivo, ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade;
II – relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;
III – quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 5.
Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.
Artigo 226 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso ou processo seletivo ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nas sociedades de economia mista e empresas públicas.
Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:
I – se precedida de concurso público ou processo seletivo:
a) capa indicando:
1 - número do processo;
2 - órgão;
3 - denominação do emprego público, com referência à respectiva legislação;
4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;
5 - responsável pela abertura e homologação.
b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;
c) legislação de criação do emprego público;
d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;
e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
f) publicação do termo de homologação;
g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso ou processo seletivo;
h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência da vacância;
i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.
II – se contratação por tempo determinado:
a) capa indicando:
1 - número do processo;
2 - órgão;
3 - denominação da função;
4 – legislação autorizadora.
b) cópia do ato de autorização da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;
d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver;

e) rescisão contratual, quando for o caso.
Artigo 227 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

SEÇÃO VII
Dos Atos de Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor da Pensão

Artigo 228 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as sociedades de economia mista e as empresas públicas deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão, bem como eventuais apostilas retificatórias, as quais oneram diretamente o tesouro estadual, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.
Artigo 229 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados nas sociedades de economia mista e empresas públicas, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:
I - número do processo de origem;
II - órgão de origem;
III - nome do servidor, número do PIS/PASEP; nos casos de complementação do valor da pensão, acrescentar o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
IV - assunto (complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão);
V - data do ato concessório.
Artigo 230 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:
I - nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:
a) requerimento do interessado;
b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
c) título expedido pela direção da sociedade de economia mista ou empresa pública no qual, conste a diferença do provento a que tiver direito.
II - nos casos de complementação do valor da pensão:
a) requerimento do(s) beneficiário(s) do empregado falecido;
b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
c) certidão de óbito;
d) prova de qualificação do(s) beneficiário(s);
e) título concessório da complementação da pensão, no qual conste a diferença a que o(s) beneficiário(s) tiver direito.
Artigo 231 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.
Artigo 232 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição do Tribunal de Contas, para efeito de inspeções e exames.

SEÇÃO VIII
Do Controle Interno

Artigo 233 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.
Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 234 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

TÍTULO II

PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA UNIDADE GESTORA DO PODER LEGISLATIVO INCLUSIVE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I
Das Contas

Artigo 235 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, bem como apreciação das contas da Unidade Gestora do Poder Legislativo inclusive do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos responsáveis pela Unidade, controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - certidão ou declaração contendo o número de sessões (ordinárias, extraordinárias) realizadas mês a mês;

IV - balanços e demonstrações contábeis na forma da Lei Federal n.º 4.320/64;

V - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

VI - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e não processados;

VII - cópia dos balancetes da receita e despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentárias, abrangendo os fundos especiais;

VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;

IX - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº de processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;

X - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;

XI - relação dos contratos, inclusive aditamentos e convênios firmados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;

XII - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XIII - relação, por meio eletrônico, dos adiantamentos concedidos, de conformidade com o programa disponibilizado por este Tribunal;

XIV - cópia do Regimento Interno.

§ 1º - Remetida a documentação prevista nos incisos III e XIV, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a estes e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.
§ 2º - O documento de que trata o inciso III, refere-se apenas à Unidade Gestora do Poder Legislativo.

SEÇÃO II
Da Gestão Fiscal

Artigo 236 - Os órgãos de que trata este Capítulo deverão encaminhar a este Tribunal o Relatório de Gestão Fiscal, a ser emitido pelo titular do Poder, acompanhado de seus demonstrativos e respectiva publicação, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subseqüente ao encerramento do quadrimestre.
Artigo 237 - O Relatório de Gestão Fiscal e seus demonstrativos serão entregues conforme modelos padronizados pelo Conselho Nacional de Gestão Fiscal, ou, à falta destes, pelo órgão central de contabilidade da União, tal qual determina o artigo 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Artigo 238 - Os órgãos de que trata este Capítulo e os fundos especiais a ele vinculados remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:
I – cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
II – cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;
III – cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, cuja soma de seu valor com o do ajuste inicial e dos demais termos ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo, considerada a data inicial da celebração, devendo, neste caso, vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes.
§ 1º – Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios, devendo ficar à disposição da auditoria no órgão mencionado no artigo anterior.
§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II.
§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.
Artigo 239 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada.
Artigo 240 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 238 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:
I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal de exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;
II – cópia da(s) nota(s) de empenho emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;
III – tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:
a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
b) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
d) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

e) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.
IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;
V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;
VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;
VII – nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;
IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;
X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
XI – havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;
XII – cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;
XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; encaminhar a seguinte documentação:
a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

termo de ciência e de notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e Contratada, conforme modelo anexo.
(Aditado pela Instrução nº 1 de 2004. Publicada no DOE de 19/11/2004)

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.
(Acrescido pelo aditamento nº 1/2004, DOE de 19/08/2004)

Artigo 241 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 238 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Artigo 242 - O órgão deverá encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 238 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:
I – cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;
II – declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:
a) observância aos prazos previstos;
b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;

d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

termo de ciência e de notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e Contratada, conforme modelo anexo.
(Nova Redação dada pela Instrução nº 1 de 2004. Publicada no DOE de 23/10/2004)

SEÇÃO IV
Do Exame Prévio de Edital

Artigo 243 - Os órgãos de que trata este Capítulo enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1° e 2° do artigo 113 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

SEÇÃO VI
Da Ordem Cronológica de Pagamentos

Artigo 244 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:
I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;
II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.
Artigo 245 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.
§ 1° – Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.
§ 2° – Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.
Artigo 246 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos.
Artigo 247 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.
Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

SEÇÃO VII
Das Sanções aos Licitantes

Artigo 248 - Os órgãos de que trata este Capítulo deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.
Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Artigo 249 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os anexos 3 e 4, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

SEÇÃO VIII
Dos Adiantamentos

Artigo 250 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados no órgão de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:
I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho;
II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;
III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;
IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;
V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;
VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;
VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;
VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;
IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;
X - balancete das despesas;
XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.
Parágrafo único – Os órgãos aqui tratados deverão conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame *in loco*, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos.
Artigo 251 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.
Artigo 252 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em Instituição Oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.
Artigo 253 - Todas as despesas documentadas deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.
Artigo 254 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, a prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.
Artigo 255 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.
Artigo 256 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.
Artigo 257 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas, acompanhadas dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada País, declaração de sua realização.
Artigo 258 - Os processos de prestação de contas relativos às despesas com representação serão encaminhados a este Tribunal dentro de 70 (setenta) dias contados do recebimento do adiantamento.
Artigo 259 - Nas prestações de contas relativas às despesas com representação geral do Estado quando, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, deverá constar, expressamente, a informação de que as despesas foram por ele aprovadas, sempre por despacho em processo.
Parágrafo único - Nos processos de prestação de contas de que trata este artigo anterior, fica dispensada a remessa dos respectivos comprovantes de despesa, devendo, entretanto, deles constar, além dos elementos elencados no artigo 250 destas Instruções, a relação discriminada das despesas realizadas.

Artigo 260 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO IX
Dos Atos de Admissão de Pessoal

Artigo 261 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:
I - relação das admissões por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade;
II – relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;
III – quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 5.
Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.
Artigo 262 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nos órgãos de que trata este Capítulo.
Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:
I – se precedida de concurso público:
a) capa indicando:
1 – número do processo;
2 – órgão;
3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;
4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;
5 - responsável pela abertura e homologação.
b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;
c) legislação de criação do cargo ou emprego público;
d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;
e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
f) publicação do termo de homologação;
g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;
h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo vago;
i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.
II – se contratação por tempo determinado:
a) capa indicando:
1 - número do processo;
2 – órgão;
3 – denominação da função;
4 – legislação autorizadora.
b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;
d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver;
e) rescisão contratual, quando for o caso.
Artigo 263 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

SEÇÃO X
Dos Atos de Aposentadoria

Artigo 264 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, os órgãos de que trata este Capítulo deverá encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, bem como eventuais apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.
Artigo 265 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:
I – número do processo de origem;
II - órgão de origem;
III - nome do servidor, número do PIS/PASEP;
IV - assunto (aposentadoria);
V - data da concessão.
Artigo 266 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:
I - ato concessório;
II - requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
III - laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
IV - apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
V - comprovante de idade: cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento, nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária;
VI - comprovante de inscrição do PIS/PASEP;
VII - decisão judicial, se for o caso;
VIII - certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
IX - certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
X - ato de nomeação ou admissão do interessado no serviço público;
XI - ato concessório da Sexta parte, se for o caso;
XII - ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
XIII - última apostila de enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
XIV - documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
XV - confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião da aposentadoria;
XVI - manifestação(ões) do jurídico;
XVII - publicação do ato.
Artigo 267 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão acompanhada da comprovação do seu trânsito em julgado.
Artigo 268 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer no órgão de origem, à disposição do Tribunal de Contas, para fins de fiscalização *in loco* ou requisição, se for o caso.
Artigo 269 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

SEÇÃO XI
Do Controle Interno

Artigo 270 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.
Artigo 271 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

TÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES GESTORAS E DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I
Das Contas

Artigo 272 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, bem como apreciação das contas das Unidades Gestora do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:
I - relatório de atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;
II - certidão contendo os nomes dos responsáveis pelo Chefe do Poder e Ordenadores de Despesa, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
III - balanços e demonstrações contábeis na forma da Lei Federal nº 4.320/64;
IV - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
V - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e não processados;
VI - cópia dos balancetes da receita e despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentárias, abrangendo os fundos especiais;
VII - relação dos recursos orçamentários repassados mensalmente pelo Executivo;
VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;
IX - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº de processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;
X - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;
XI -relação dos contratos, inclusive aditamentos e convênios firmados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;
XII - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);
XIII - relação, por meio eletrônico, dos adiantamentos concedidos, de conformidade com o programa disponibilizado por este Tribunal;
XIV - cópia da publicação anual dos valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos;

XV - cópia do Regimento Interno.
Parágrafo único– Remetida a documentação do inciso XV, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

SEÇÃO II
Da Gestão Fiscal

Artigo 273 - O Poder Judiciário do Estado deverá encaminhar a este Tribunal o Relatório de Gestão Fiscal, a ser emitido pelo titular do Poder, acompanhado de seus demonstrativos e respectiva publicação, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subseqüente ao encerramento do quadrimestre.
Artigo 274 - O Relatório de Gestão Fiscal e seus demonstrativos serão entregues conforme modelos padronizados pelo Conselho Nacional de Gestão Fiscal, ou, à falta destes, pelo órgão central de contabilidade da União, tal qual determina o artigo 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Artigo 275 - Os órgãos de que trata este Capítulo e os fundos especiais a ele vinculados remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:
I – cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
II – cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;
III – cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, cuja soma de seu valor com o do ajuste inicial e dos demais termos ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo, considerada a data inicial da celebração, devendo, neste caso, vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes.
§ 1º – Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios, devendo ficar à disposição da auditoria no órgão.
§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II.
§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.
Artigo 276 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada.
Artigo 277 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 275 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:
I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal de exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;
II – cópia da(s) nota(s) de empenho emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;
III – tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:
a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
b) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
d) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

e) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.
IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;
V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também prova de que o preço é compatível com o de mercado;
VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;
VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;
IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;
X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;
XII – cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;
XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; encaminhar a seguinte documentação:
a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

termo de ciência e de notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e Contratada, conforme modelo anexo.
(Aditado pela Instrução nº 1 de 2004. Publicada no DOE de 19/11/2004)

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.
(Acrescido pelo aditamento nº 1/2004, DOE de 19/08/2004)

Artigo 278 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 275 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Artigo 279 - O órgão deverá encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 275 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:
I – cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;
II – declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:
a) observância aos prazos previstos;
b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;

d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

SEÇÃO IV
Do Exame Prévio de Edital

Artigo 280 - O órgão de que trata este Capítulo enviará, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1° e 2° do artigo 113 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

SEÇÃO V
Da Ordem Cronológica de Pagamentos

Artigo 281 - O órgão de que trata este Capítulo remeterá a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I – serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II – a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 282 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1° – Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2° – Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 283 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos.

Artigo 284 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

SEÇÃO VI
Das Sanções aos Licitantes

Artigo 285 - O órgão de que trata este Capítulo deverá comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 286 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os Anexos 3 e 4, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

SEÇÃO VII
Dos Adiantamentos

Artigo 287 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:
I – cópia(s) da(s) nota(s) de empenho;
II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;
III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;
IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;
V – documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;
VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;
VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;
VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;
IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;
X – balancete das despesas;
XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.
Parágrafo único – O órgão aqui tratado deverá conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame in loco, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos.
Artigo 288 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.
Artigo 289 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em Instituição Oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.
Artigo 290 - Todas as despesas documentadas deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.
Artigo 291 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, a prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.
Artigo 292 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.
Artigo 293 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.
Artigo 294 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas, acompanhadas dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada País, declaração de sua realização.
Artigo 295 - Os processos de prestação de contas relativos às despesas com representação serão encaminhados a este Tribunal dentro de 70 (setenta) dias contados do recebimento do adiantamento.
Artigo 296 - Nas prestações de contas relativas às despesas com representação geral do Estado quando, de responsabilidade do Chefe do Poder Judiciário, deverá constar, expressamente, a informação de que as despesas foram por ele aprovadas, sempre por despacho em processo.
Parágrafo único - Nos processos de prestação de contas de que trata o artigo anterior, fica dispensada a remessa dos respectivos comprovantes de despesa, devendo, entretanto, deles constar, além dos elementos elencados no artigo 287 destas Instruções, a relação discriminada das despesas realizadas.
Artigo 297 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VIII
Dos Atos de Admissão de Pessoal

Artigo 298 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:
I - relação das admissões por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade;
II – relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;
III – quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 5.
Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.
Artigo 299 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nos órgãos de que trata este Capítulo.
Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:
I – se precedida de concurso público:
a) capa indicando:
1 – número do processo;
2 – órgão;
3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;
4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;
5 - responsável pela abertura e homologação.
b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;
c) legislação de criação do cargo ou emprego público;
d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;
e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
f) publicação do termo de homologação;
g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso;
h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo vago;
i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.
II – se contratação por tempo determinado:
a) capa indicando:
1 - número do processo;
2 – órgão;
3 - denominação da função;
4 – legislação autorizadora.
b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;
d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver;
e) rescisão contratual, quando for o caso.
Artigo 300 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

SEÇÃO IX
Dos Atos de Aposentadoria

Artigo 301 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, os órgãos de que trata este Capítulo deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, bem como eventuais apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior, de

conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.
Artigo 302 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:
I – número do processo de origem;
II - órgão de origem;
III - nome do servidor, número do PIS/PASEP;
IV - assunto (aposentadoria);
V - data da concessão.
Artigo 303 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:
I - ato concessório;
II - requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
III - laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
IV - apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
V - comprovante de idade: cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento, nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária;
VI - comprovante de inscrição do PIS/PASEP;
VII - decisão judicial, se for o caso;
VIII - certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
IX - certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
X - ato de nomeação ou admissão do interessado no serviço público;
XI - ato concessório da Sexta parte, se for o caso;
XII - ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
XIII - última apostila de enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
XIV - documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
XV - confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião da aposentadoria;
XVI - manifestação(ões) do jurídico;
XVII - publicação do ato.
Artigo 304 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da cópia da sentença acompanhada da comprovação do seu trânsito em julgado.
Artigo 305 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer no órgão de origem, à disposição deste Tribunal, para fins de fiscalização *in loco* ou requisição, se for o caso.
Artigo 306 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

SEÇÃO X
Do Controle Interno

Artigo 307 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.
Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.
Artigo 308 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I
Das Contas

Artigo 309 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, bem como apreciação das contas do Ministério Público do Estado de São Paulo e dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:
I – relatório de atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;
II - certidão contendo o nome do Procurador Geral da Justiça, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
III - balanços e demonstrações contábeis na forma da Lei Federal n.º 4.320/64;
IV – cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
V – relação de restos a pagar, identificando os valores processados e não processados;
VI - cópia dos balancetes da receita e despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentárias, abrangendo os fundos especiais;
VII - relação dos duodécimos orçados e repassados mensalmente pelo Executivo;
VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;
IX – relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº de processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;
X – relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;
XI - relação dos contratos, inclusive aditamentos e convênios firmados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;
XII - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);
XIII - relação, por meio eletrônico, dos adiantamentos concedidos, de conformidade com o programa disponibilizado por este Tribunal;
XIV – cópia da publicação anual dos valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos;
XV – cópia do Regimento Interno.
Parágrafo único – Remetida a documentação do inciso XV, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

SEÇÃO II
Da Gestão Fiscal

Artigo 310 - O Ministério Público do Estado de São Paulo deverá encaminhar a este Tribunal o Relatório de Gestão Fiscal, a ser emitido pelo seu Titular, acompanhado de seus demonstrativos e respectiva publicação, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subseqüente ao encerramento do quadrimestre.
Artigo 311 - O Relatório de Gestão Fiscal e seus demonstrativos serão entregues conforme modelos padronizados pelo Conselho Nacional de Gestão Fiscal, ou, à falta destes, pelo órgão central de contabilidade da União, tal qual determina o artigo 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Artigo 312 - O Ministério Público e os fundos especiais a ele vinculados remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:
I – cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
II – cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;
III – cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, cuja soma de seu valor com o do ajuste inicial e dos demais termos ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo, considerada a data inicial da celebração, devendo, neste caso, vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes.
§ 1º – Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios e os contratos de operações de crédito, devendo ficar à disposição da auditoria no órgão.
§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II.
§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.
Artigo 313 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados no órgão de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada.
Artigo 314 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 312 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:
I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal de exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;
II – cópia da(s) nota(s) de empenho emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;
III – tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:
a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
b) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
d) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
e) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.
IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;
V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;
VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;
IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;
X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;
XII – cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;
XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; encaminhar a seguinte documentação:
a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

termo de ciência e de notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e Contratada, conforme modelo anexo.
(Aditado pela Instrução nº 1 de 2004. Publicada no DOE de 19/11/2004)

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.
(Acrescido pelo aditamento nº 1/2004, DOE de 19/08/2004)

Artigo 315 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 312 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Artigo 316 - O órgão deverá encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 312 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:
I – cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;
II – declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:
a) observância aos prazos previstos;
b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;
d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

SEÇÃO IV

Do Exame Prévio de Edital

Artigo 317 - O Ministério Público enviará, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1° e 2° do artigo 113 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

SEÇÃO V
Da Ordem Cronológica de Pagamentos

Artigo 318 - O Ministério Público remeterá a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 319 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1° – Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2° – Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 320 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos.

Artigo 321 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

SEÇÃO VI
Das Sanções aos Licitantes

Artigo 322 - O Ministério Público deverá comunicará a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 323 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os Anexos 3 e 4, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

SEÇÃO VII
Dos Adiantamentos

Artigo 324 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:

I – cópia(s) da(s) nota(s) de empenho;
II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;
III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;
IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;
V – documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;
VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;
VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;
VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;
IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;
X - balancete das despesas;
XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.
Parágrafo único – O Ministério Público deverá conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame *in loco*, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos.
Artigo 325 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.
Artigo 326 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em Instituição Oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.
Artigo 327 - Todas as despesas documentadas deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.
Artigo 328 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, a prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.
Artigo 329 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.
Artigo 330 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.
Artigo 331 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas, acompanhadas dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada País, declaração de sua realização.
Artigo 332 - Os processos de prestação de contas relativos às despesas com representação serão encaminhados a este Tribunal dentro de 70 (setenta) dias contados do recebimento do adiantamento.
Artigo 333 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VIII
Dos Atos de Admissão de Pessoal

Artigo 334 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, o Ministério Público remeterá a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:
I - relação das admissões por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade;
II – relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;
III – quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 5.
Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.
Artigo 335 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, no órgão de que trata este Capítulo.
Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:
I – se precedida de concurso público:

a) capa indicando:
1 – número do processo;
2 – órgão;
3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;
4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;
5 - responsável pela abertura e homologação.
b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;
c) legislação de criação do cargo ou emprego público;
d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;
e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
f) publicação do termo de homologação;
g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso;
h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo vago;
i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.
II – se contratação por tempo determinado:
a) capa indicando:
1 - número do processo;
2 - órgão;
3 - denominação da função;
4 – legislação autorizadora.
b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;
d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver;
e) rescisão contratual, quando for o caso.
Artigo 336 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

SEÇÃO IX
Dos Atos de Aposentadoria

Artigo 337 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, os órgãos de que trata este Capítulo deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, bem como eventuais apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.
Artigo 338 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados no órgão de origem, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:
I – número do processo de origem;
II - órgão de origem;
III - nome do servidor, número do PIS/PASEP;
IV - assunto (aposentadoria);
V - data da concessão.
Artigo 339 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:
I - ato concessório;
II - requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
III - laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
IV - apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;

V - comprovante de idade: cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento, nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária;
VI - comprovante de inscrição do PIS/PASEP;
VII - decisão judicial, se for o caso;
VIII - certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
IX - certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
X - ato de nomeação ou admissão do interessado no serviço público;
XI - ato concessório da Sexta parte, se for o caso;
XII - ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
XIII - última apostila de enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
XIV - documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
XV - confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião da aposentadoria;
XVI - manifestação(ões) do jurídico;
XVII - publicação do ato.
Artigo 340 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da comprovação do seu trânsito em julgado.
Artigo 341 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer no órgão de origem, à disposição deste Tribunal, para fins de fiscalização *in loco* ou requisição, se for o caso.
Artigo 342 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

SEÇÃO X
Do Controle Interno

Artigo 343 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.
Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.
Artigo 344 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

TÍTULO IV

DAS ENTIDADES REFERIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 70 DA CF

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I
Das Contas

Artigo 345 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, qualificadas como organizações sociais, nos termos da Lei Complementar nº 846/98, encaminharão a este Tribunal, para efeito de análise e julgamento da prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos do Poder Público, até 90 (noventa) dias após o encerramento de seu exercício financeiro, a seguinte documentação, relativa ao exercício anterior:
I – relatório da diretoria sobre as atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, bem como de suas principais realizações, relacionadas a cada contrato de gestão;
II – certidão contendo os nomes do(s) dirigente(s), membros da Diretoria, Conselho de Administração e outros, se houver, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
III – cópia do balanço e demais demonstrações contábeis e financeiras e respectiva publicação na imprensa oficial do Estado;
IV – certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;
V – relação dos bens móveis e imóveis, com permissão de uso, mantidos à disposição pelo Poder Público no período, especificando forma e razão;
VI – parecer do Conselho de Administração e outros, se houver, sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis apresentadas;
VII – cópia do parecer da auditoria independente, se houver;
VIII – cópia da publicação na Imprensa Oficial do Estado dos relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão e demais prestações de contas;
IX – relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos decorrentes do contrato de gestão assinado com o Poder Público, devendo constar a identificação e data do ajuste, nome do contratado, objeto, valor e condições de pagamento;
X – relação da totalidade dos recursos recebidos do Poder Público decorrente do contrato de gestão, inclusive aplicações financeiras e das despesas efetuadas, conforme Anexo 7;
XI – cópia do ato de constituição e estatuto social devidamente registrado, do regimento interno, do regulamento para contratação de obras, serviços e compras, da publicação na Impressa Oficial Estado e do plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;
XII – relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à organização social, contendo: nome do servidor/funcionário, órgão de origem, cargo público ocupado, função desempenhada na organização social, data de início da prestação dos serviços;
XIII – relação dos servidores admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções e o valor global, incluindo reflexos, despendido no período;
XIV – cópia da proposta orçamentária da entidade e do programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração.
Parágrafo único – Remetida a documentação prevista no inciso XI, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas, ou declaração negativa.
Artigo 346 - Os documentos de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na organização social, separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição deste Tribunal.

CAPÍTULO II
DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS
(LEI FEDERAL 11.107, DE 06/04/05)

SEÇÃO I

Dos Atos de Constituição dos Consórcios Públicos e da Transferência da Competência Jurisdicional sobre Consórcios Públicos para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Artigo 347 - O respectivo Representante Legal deverá comunicar, por ofício a este Tribunal, a constituição de consórcio público, até o dia 30 do mês subseqüente à data da Assembléia Geral que aprovou sua eleição, fazendo-o acompanhado de cópia dos seguintes documentos:
I - Contrato de consórcio público, registrado, se pessoa jurídica de direito privado;
II - Protocolo de Intenções, acompanhado de suas publicações pelas imprensas oficiais dos entes da Federação consorciados;
III - Cópia das leis de ratificação do Protocolo de Intenções e suas respectivas publicações;
IV - Documento comprobatório da eleição do representante legal do consórcio público;
V - Cartão de inscrição do consórcio público no CNPJ.
Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste artigo na hipótese de eleição de novo representante legal de consórcio público já constituído que implique a transferência de sua subordinação jurisdicional para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II
Das Contas

Artigo 348 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos, inclusive de rateio e de programa, e outros ajustes, firmados entre os entes da Federação consorciados e outros entes e instituições, exercida por meio do controle externo e do julgamento das contas anuais dos consórcios públicos, bem como para a apreciação dos atos praticados por seu representante legal e seus administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação, relativa ao exercício anterior:
I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;
II - certidão contendo o nome do representante legal do consórcio público, dos integrantes da Assembléia Geral e dos demais dirigentes conforme estrutura definida nos Estatutos (Diretoria, Conselho Fiscal etc.), bem como dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
III - cópia da fixação da remuneração e dos demonstrativos dos pagamentos efetuados ao representante legal, diretores e conselheiros, quando couber;
IV - balanço orçamentário;
V - balanço financeiro;
VI - demonstração das variações patrimoniais;
VII - balanço patrimonial;
VIII - cópia do balanço patrimonial do exercício anterior;
IX - comparativo da receita orçada com a arrecadada;
X - comparativo da despesa autorizada com a realizada;
XI - demonstrativo da dívida fundada;
XII - demonstrativo da dívida flutuante;
XIII - demonstrativo da despesa e receita segundo as categorias econômicas;
XIV - demonstrativo da despesa por funções e subfunções;
XV - quadro consolidado das despesas por categoria econômica;
XVI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

XVII – relação de Restos a Pagar, identificando os valores processados e os não processados;
XVIII – cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentária, abrangendo os fundos especiais;
XIX – certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;
XX – cópia do parecer do Conselho Fiscal e outros, se houver, conforme o caso;
XXI – cópia do parecer da Auditoria Interna e/ou independente, quando couber;
XXII – cópia da ata e respectiva publicação da Assembléia Geral que aprovou as contas do exercício, quando couber;
XXIII – relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº do processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual(is) contrato(s);
XXIV – relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;
XXV – relação dos contratos, inclusive aditamentos, convênios e os relativos a concessão e permissão de serviços públicos, firmados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;
XXVI – relação, por entidade concessora ou órgão de governo concessor dos níveis municipal e estadual, dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos, constando objeto, valor e data do recebimento;
XXVII – relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos da União, constando órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento, relacionados separadamente os destinados à área da Saúde;
XXVIII – cópia dos Estatutos do consórcio público;
XXIX – relação dos contratos de rateio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:
a) nº do ajuste, data da assinatura e prazo;
b) interveniente e
c) valor total.
XXX – cópia dos demonstrativos enviados aos entes consorciados com as informações das despesas realizadas com os recursos entregues em virtude dos contratos de rateio;
XXXI – cópia dos contratos de programa firmados pelo consórcio público no exercício, bem como de eventuais alterações;
XXXII – cópia do respectivo instrumento aprovado pela Assembléia Geral e das respectivas leis ratificadoras dos entes federativos consorciados, no caso de ocorrência de alteração ou extinção do contrato de consórcio público;
XXXIII – ato formal de comunicação e lei embasadora, no caso de ocorrência de retirada de ente da Federação do consórcio público;
XXXIV – relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);
XXXV – relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual constem empresa, tipo, quantidade, valor e as instituições envolvidas na operação;
XXXVI – relação, por meio eletrônico, dos adiantamentos concedidos, em conformidade com o programa fornecido por este Tribunal;
XXXVII – declaração informando o embasamento legal que regulamenta a realização de despesas, pelo consórcio público, sob o regime de adiantamento;
XXXVIII – cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos;
XXXIX – relação dos funcionários cedidos ao consórcio público, informando nome, ente de origem e permissivo legal, e cópia da respectiva legislação disciplinadora da matéria.
Parágrafo único – Remetida a documentação prevista nos incisos do artigo 347 e nos incisos XXVIII e XXXVII deste artigo, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas

as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a estes e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

SEÇÃO III
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Artigo 349 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:
I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, inclusive os relativos a concessão e permissão de serviços públicos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;
III - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, cuja soma de seu valor com o do ajuste inicial e dos demais termos ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo, considerada a data inicial da celebração, devendo, neste caso, vir acompanhado do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes.
§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios, que devem permanecer à disposição da auditoria na sede do consórcio público.
§ 2º - Os termos referidos nos incisos II e III deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.
Artigo 350 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos consórcios públicos, mediante a utilização de capas próprias fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo a documentação autenticada e numerada.
Artigo 351 - Os contratos ou atos jurídicos análogos a que se refere o artigo 349 destas Instruções deverão, conforme o caso, vir acompanhados da seguinte documentação:
I - cópia atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal da exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;
II - cópia da(s) nota(s) de empenho, emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;
III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:
a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
b) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
d) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
e) comprovação nos planos plurianuais dos entes consorciados, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.
IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;
VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar do procedimento licitatório ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste,
cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;
VII - nos casos de notória especialização, documentação que a comprove nos termos do artigo 25, § 1(da Lei Federal n(8.666/93 e suas alterações;
VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;
IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo de escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;
X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal n(8.666/93 e suas alterações;
XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;
XII - cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida.
XIII - termo de ciência e notificação nos termos das Instruções 1/2004.
Artigo 352 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 349 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da liberação.
Artigo 353 - Os consórcios públicos deverão encaminhar os seguintes documentos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 3º destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:
I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com a indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;
II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:
a) observância aos prazos previstos;
b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;
d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

SEÇÃO IV
Dos Contratos de Concessão e Permissão de Serviços Públicos

Artigo 354 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias de serviços públicos, deverá o consórcio público outorgante da concessão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 dias após a data do aniversário de cada ano de vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando a situação do período de vigência encerrado:
I - certidão com o nome dos responsáveis pelos órgãos incumbidos pela fiscalização da concessão/permissão, nos termos dos artigos 3º e 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987/95, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
II - cópia dos relatórios exarados no exercício pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão/permissão mencionados no item anterior;

III – relatório contendo a manifestação expressa do representante legal do consórcio público quanto à regularidade dos atos e às providências adotadas no caso de constatação de alguma irregularidade ou descumprimento das normas estabelecidas nos contratos de concessão/permissão;
IV – relatório circunstanciado contendo as obrigações do concessionário no que diz respeito ao cumprimento dos cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas, quanto a prazo, localização, aumento ou diminuição;
V – demonstrativos das receitas arrecadadas pelo Poder Concedente, decorrentes da concessão, e respectivos comprovantes;
VI – cópia da documentação relativa à homologação de reajustes e revisão de tarifas ocorridas no exercício, decorrentes de contratos de concessão/permissão de serviços públicos;
VII – documentação relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão/permissão de serviços públicos em função de quaisquer alterações ocorridas no exercício;
VIII – relação da composição acionária da concessionária, bem como das alterações ocorridas no exercício, se houver;
IX – cópia das demonstrações financeiras da concessionária em conformidade com a periodicidade estabelecida no contrato de concessão;
X – documentação relativa ao retorno ao poder concedente dos bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário quando da extinção da concessão.
Parágrafo único – Os documentos previstos neste artigo serão remetidos, acompanhados de ofício, fazendo referência ao primeiro encaminhamento, inclusive quanto ao número de protocolo neste Tribunal.

SEÇÃO V
Do Exame Prévio de Edital

Artigo 355 – Os consórcios públicos enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

SEÇÃO VI
Da Ordem Cronológica de Pagamentos

Artigo 356 – Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:
I – serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços – compras e serviços, considerando-se, para esses efeitos, o disposto no § 8º do artigo 23 da LF 8.666/93 e suas alterações;
II – a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.
Artigo 357 – Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.
§ 1º – Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de rateio, de convênios ou de outras fontes, cuja aplicação é previamente definida, por força legal

ou contratual, em gastos especificamente estabelecidos e que não podem ser utilizados em outras finalidades.
§ 2º - Não vinculados serão os demais recursos, oriundos da receita própria ou obtidos de outra forma, de livre aplicação.
Artigo 358 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de rateio, convênio ou outra origem de recursos vinculados, será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos.
Artigo 359 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa fornecido por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.
Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

SEÇÃO VII
Das Sanções aos Licitantes

Artigo 360 - Os consórcios públicos deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal n(8.666/93 e suas alterações, bem como no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.
Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Artigo 361 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada em conformidade com os Anexos 3 e 4 das Instruções Consolidadas 01/2002, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

SEÇÃO VIII
Dos Atos de Admissão de Pessoal

Artigo 362 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:
I - relação das admissões por concurso público, ocorridas no exercício anterior, em conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), fornecido por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade;
II - relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, em conformidade com o inciso I;
III - quadro de pessoal em 31 (trinta e um) de dezembro, com indicação dos cargos e empregos públicos criados, providos e vagos, em conformidade com o Anexo 5 das Instruções Consolidadas 01/2002 deste Tribunal.
Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.
Artigo 363 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso ou processo seletivo ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nos consórcios públicos.
Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:
I - se precedida de concurso público:
a) capa indicando:
1 - número do processo;
2 - órgão;
3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;
5 - responsável pela abertura e homologação.
b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;
c) legislação de criação do cargo ou emprego público;
d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;
e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
f) publicação do termo de homologação;
g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;
h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo ou emprego público vago;
i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.
II - se contratação por tempo determinado:
a) capa indicando:
1 - número do processo;
2 - órgão;
3 - denominação da função;
4 - legislação autorizadora.
b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
c) requisitos básicos para seleção e publicação da lista de classificação final;
d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, vigência do contrato e classificação em seleção;
e) rescisão contratual, quando for o caso.
Artigo 364 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

SEÇÃO IX
Dos Atos de Aposentadoria e Pensão

Artigo 365 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, os consórcios públicos que adotam o regime de pessoa jurídica de direito público denominada "Associação Pública" deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria e pensão, bem como eventuais apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior e custeadas diretamente por recursos do seu orçamento, de seus servidores admitidos no regime estatutário, em conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), fornecido por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.
Artigo 366 - Os processos relativos aos atos de que trata esta Seção serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, em sua capa, as seguintes indicações:
I - número do processo de origem;
II - órgão de origem;
III - nome do servidor, número do PIS/PASEP; nos casos de pensão, também o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
IV - assunto (aposentadoria ou pensão);
V - data do ato concessório.
Artigo 367 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:
I - nos casos de aposentadoria:
a) ato concessório;
b) requerimento ou pedido do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;

d) apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
e) comprovante de idade (aposentadoria voluntária ou compulsória):
cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento;
f) comprovante de inscrição no PIS/PASEP;
g) decisão judicial, se for o caso;
h) certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
i) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
j) ato de nomeação ou admissão do servidor no consórcio público;
l) ato concessório da sexta-parte, se for o caso;
m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço;
n) última apostila de enquadramento ocorrida antes da aposentadoria;
o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
p) mapas de aulas, no caso de professor com carga suplementar;
q) confirmação dos proventos;
r) manifestação(ões) do jurídico;
s) publicação do ato.
II - nos casos de pensão:
a) ato concessório;
b) requerimento ou pedido do interessado;
c) certidão de óbito;
d) qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso:
1 - certidão de casamento;
2 - certidão de nascimento ou cédula de identidade (RG);
3 - decisão(ões) judicial(is).
e) comprovante de inscrição no PIS/PASEP do ex-servidor;
f) declaração de vontade, se for o caso;
g) composição dos proventos, emitida pelo setor competente do consórcio público, bem como do valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal;
h) justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;
i) manifestação(ões) do jurídico;
j) publicação do ato.
Artigo 368 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.
Artigo 369 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal, para efeito de inspeções e exames.
Artigo 370 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria e/ou pensão, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

SEÇÃO X
Do Controle Interno

Artigo 371 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do consórcio público arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.
Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal,

impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.
Artigo 372 – Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo."

(Capítulo acrescido pelo ADITAMENTO 03/05 aprovado pela Resolução 08/05 - DOE de 20/12/2005)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Artigo 347**~~ – **Artigo 373** - Os programas mencionados nestas Instruções, bem como os que vierem ser criados ou alterados, estarão à disposição dos jurisdicionados no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br , e ainda no protocolo da Sede e Unidades Regionais.
~~**Artigo 348**~~ – **Artigo 374** - Para todo e qualquer encaminhamento que se faça com base nas presentes Instruções, os órgãos jurisdicionados deverão indicar, em ofício específico, a matéria e o dispositivo a que se refere a documentação remetida.
~~**Artigo 349**~~ – **Artigo 375** - As cópias dos documentos constantes nos processos encaminhados a este Tribunal deverão estar devidamente numeradas e autenticadas pelo órgão.
~~**Artigo 350**~~ – **Artigo 376** - Na última folha de cada processo ou documento enviado deverá constar despacho de encaminhamento assinado pelo responsável, ou pessoa legalmente investida.
~~**Artigo 351**~~ – **Artigo 377** - As tomadas de contas de que tratam as presentes Instruções serão examinadas, objetivando, além da verificação documental, a apuração da regularidade, do interesse público e o acompanhamento das fases da despesa.
~~**Artigo 352**~~ – **Artigo 378** - Nas inspeções e diligências, nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado a este Tribunal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que assim proceder.
~~**Artigo 353**~~ – **Artigo 379** - Fica reservada a este Tribunal a prerrogativa de, a seu critério e quando assim entender, realizar verificações *in loco* nos órgãos de que tratam as presentes Instruções, bem como, para efeito de complementação do exame e para seu convencimento, solicitar quaisquer outros elementos, informações ou cópias de documentos, além daqueles especificados nestas Instruções, inclusive informações específicas que esclareçam fatos isolados.
~~**Artigo 354**~~ – **Artigo 380** - A inobservância dos prazos e demais condições estabelecidas nestas Instruções e, bem assim, a infração a qualquer dispositivo da atividade orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial, e aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público importarão na aplicação de penalidades aos responsáveis, inclusive nos casos de recusa ou sonegação de qualquer informação, documento, processo ou livro de escrituração, na forma prevista na Lei Complementar Estadual n° 709/93.
Parágrafo único - Responderá a autoridade ou servidor que, por ato próprio ou omissão, oculte ou dificulte informação, documento ou elementos que constituem falta na Administração Pública.
~~**Artigo 355**~~ – **Artigo 381** - Os órgãos e entidades de que tratam estas Instruções poderão formular a este Tribunal consultas acerca das dúvidas suscitadas na aplicação das disposições legais concernentes à matéria de sua competência, na seguinte forma:
I - através de ofício endereçado ao Presidente do Tribunal de Contas, formuladas por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos Estaduais e dirigentes das entidades da administração indireta e fundacional, constando exposição da dúvida, com formulação de quesitos;
II - as consultas não poderão envolver casos concretos ou atos consumados.
~~**Artigo 356**~~ – **Artigo 382** - Os responsáveis pelos órgãos e entidades de que tratam estas Instruções, quando

comunicados através do Diário Oficial do Estado, deverão retirar cópias dos relatórios de auditoria neste Tribunal, nas dependências e prazos especificados na publicação, para, havendo interesse, apresentar as alegações que se fizerem oportunas, independentemente de constarem ou não falhas.

~~**Artigo 357**~~ – **Artigo 383** - O Presidente do Tribunal de Contas poderá expedir os atos necessários à perfeita execução das presentes Instruções.

~~**Artigo 358**~~ – **Artigo 384** - Estas Instruções entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas todas as disposições em contrário, no tocante à área de fiscalização.

(nova numeração dada pelo ADITAMENTO 03/05 aprovado pela Resolução 08/05 – doe de 20/12/2005)

ANEXOS

ANEXO 1

RELAÇÃO DOS AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES OU CONTRIBUIÇÕES PAGOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 200__.

Órgão Concessor ou Pagador:

NOME DO BENEFICIÁRIO	ENDEREÇO (RUA, Nº,CIDADE, CEP)	VALOR R$	DATA DO PAGAMENTO	LEI OU DECRETO	FINALIDADE
_____ , ____ de _____ de _____ RESPONSÁVEL:_____ (nome, cargo e assinatura)					

ANEXO 2

ÓRGÃO CONCESSOR:

ÓRGÃO BENEFICIÁRIO:

ENDEREÇO:

DATA DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS: (DIA, MÊS E ANO)

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) do órgão beneficiário.....(nome do beneficiário), vem indicar, na forma abaixo detalhada, a documentação comprovadora da aplicação dos recursos recebidos em ..... (dia, mês e ano), do ..... (órgão concessor), na importância de R$ ..... (por extenso), recursos estes recebidos para ..... (manutenção, aquisição de equipamentos, construção, etc.).

Os documentos abaixo relacionados correspondem ao total recebido.

DATA DO DOCUMENTO	ESPECIFICAÇÃO DO DOCUMENTO (NOTA FISCAL OU RECIBO)	RESUMIDAMENTE A NATUREZA DA DESPESA	VALOR

TOTAL:

Declaro (ou declaramos), na qualidade de responsável(eis) pela..... (nome da entidade), sob as penas da lei, que a documentação acima relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados.

Data: _____/_____/_____

Responsável(eis):_____
(nome, cargo e assinatura)

ANEXO 3

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO CADASTRO DE IMPEDIMENTOS

ÓRGÃO OU EMPRESA SOLICITANTE
NOME OU RAZÃO SOCIAL DA PESSOA OU EMPRESA APENADA
C.P.F./C.G.C.M.F.
ENQUADRAMENTO DA SANÇÃO (LEI nº 8.666/93, ARTIGO 87) **PERÍODO DE VIGÊNCIA** ☐ INCISO III – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA/IMPEDIMENTO DE CONTRATAR DE ___/___/___ A ___/___/___ ☐ INCISO IV – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A PARTIR DE ___/___/____
RAZÕES DA SOLICITAÇÃO
_____ , ___ de _____ de _____ (local e data) RESPONSÁVEL: _____ FOLHA Nº (nome, cargo e assinatura)

ANEXO 4

SOLICITAÇÃO DE REABILITAÇÃO NO CADASTRO DE IMPEDIMENTOS

ÓRGÃO OU EMPRESA SOLICITANTE
NOME OU RAZÃO SOCIAL DA PESSOA OU EMPRESA APENADA
C.P.F./C.G.C.M.F.
DATA DA REABILITAÇÃO
RAZÕES DA SOLICITAÇÃO
_____ , ____ de _____ de _____ (local e data) RESPONSÁVEL: _____ FOLHA Nº (nome, cargo e assinatura)

ANEXO 5

QUADRO DE PESSOAL

ENTIDADE: _____
DATA: 31/12/____

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS/EMPREGOS FORMA DE PROVIMENTO			QUANTITATIVOS	
	A	B	TOTAL	PROVIDOS	VAGOS
T O T A L					

LEGENDA:
FORMA DE PROVIMENTO (indicar o total de cargos criados)
A - Quadro permanente (indicar o total de cargos existentes)
B – Cargos em comissão

DENOMINAÇÃO	TOTAL DE CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE NO EXERCÍCIO	TOTAL DE CONTRATADOS EXISTENTES EM 31/12/__
TOTAL		

DATA:_____/_____/ _____
Responsável:_____
(nome e assinatura)

ANEXO 6

DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:.....
EXERCÍCIO:_____

LEI ORÇAMENTÁRIA Nº ___ DE ___/___/___ RECEITA PREVISTA R$_____

PERCENTUAL AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA SUPLEMENTAÇÃO: _____% (_____)

AUTORIZAÇÃO				FINAlIDADE	SUPLEMENTAÇÃO			ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO			
LEI		DECRETO									
Nº	DATA	Nº	DATA		ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OP. DE CRÉDITO	ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERÁVIT OP. DE CRÉDITO	VIGÊNCIA
TOTAIS											

DATA: ____/_____/_____ **RESPONSÁVEL:_____ ____**

ANEXO 7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

ÓRGÃO CONCESSOR:
ÓRGÃNIZAÇÃO SOCIAL:
ENDEREÇO:
DATA DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS: (DIA, MÊS E ANO)

DATA DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS	**Dia**	**Mês**	**Ano**	**Valor**

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da .....(nome da Organização Social), vem indicar, na forma abaixo detalhada, a documentação comprobatória da aplicação dos recursos recebidos da (órgão concessor), objeto do Contrato de Gestão nº , celebrado em / / .

Os documentos de despesa abaixo relacionados correspondem ao total (ou parte) dos recursos recebidos.

DATA DO DOCUMENTO	**ESPECIFICAÇÃO DO DOCUMENTO (NOTA FISCAL OU RECIBO)**	**RESUMIDAMENTE A NATUREZA DA DESPESA**	**VALOR**
TOTAL			

Número de documentos relacionados: _____

Saldo do trimestre anterior (se houver)	R$	_____
(+) Total do repasse no exercício	R$	_____
(+) Resultado de aplicações financeiras	R$	_____
(-) Total das despesas comprovadas	R$	
(=) Saldo a aplicar:	R$	_____

Declaro (ou declaramos), na qualidade de responsável(eis) pela..... (nome da organização social), sob as penas da lei, que as informações e documentação acima relacionadas comprovam a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados no Contrato de Gestão nº , celebrado em / / .

_____, de_____ de _____
(local, data)

_____
(nome, cargo e assinatura do(s) responsável(eis))

ADITAMENTO nº 01/05
ÀS INSTRUÇÕES Nº 01/2002 – ÁREA ESTADUAL

Artigo 1º – As Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – autorização da autoridade competente, acompanhada de estudo técnico que demonstre por meio de premissas e metodologias de cálculos:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do artigo 25 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04, a observância dos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32 da Lei Complementar no 101, de 4/05/00, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato de PPP;

II – comprovante de que seu objeto está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor no âmbito onde o contrato de PPP for celebrado;

III – declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato de PPP são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV – comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato de PPP e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

VI – comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, explicitados a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, a duração do ajuste, seu valor estimado e fixado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotado pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII – autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX – nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de realização audiências públicas nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X – manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI – ato de designação da Comissão de Licitação;

XII – no que concerne a obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada especialmente de:

a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII – edital e respectivos anexos, em especial minuta do contrato, acerca do procedimento licitatório visando à contratação de parceria público-privada (PPP);

XIV – documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;
XV – comprovantes das publicações do edital resumido;
XVI – contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;
XVII – autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04;
XVIII – nota(s) de empenho, se determinada(s) pela legislação financeira, emitida(s) para atendimento de despesa(s);
XIX – comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;
XX – comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado.
Parágrafo único – Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.
Artigo 2º – Termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no artigo 1º.
§ 1º – Os termos referidos no "caput" observarão o prazo previsto no artigo 1º e deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.
Artigo 3º – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:
I – certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);
II – relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis na fiscalização do contrato de PPP, mencionados no item anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando ainda quaisquer alterações ocorridas relativamente a prazos, localização, aumento ou diminuição;
III – relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto à regularidade dos atos, da satisfação e da atualidade dos serviços prestados, da observação das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei nº 11.079/04 e das providências adotadas nos casos de constatação de alguma irregularidade ou acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;
IV – demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;
V – homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;
VI – restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;
VII – demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da Lei nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços disponibilizados, objeto do contrato de PPP, ou das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;
VIII – declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;
IX – relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;
X – publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhado dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a:

a) identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e
b) possível ocorrência de compartilhamento com a Administração Pública dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;
XI – ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores;
XII – Na hipótese de extinção da concessão, distrato acompanhado de sua publicação e da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou às transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP;
Artigo 4º – Os documentos previstos nos artigos 2º e 3º serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal dado ao contrato de PPP.
Artigo 5º – O artigo 3º das Instruções Consolidadas nº 1/2002 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:
"Artigo 3º
......"
IX – relatórios detalhados das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parcerias público-privadas, encaminhados semestralmente pelo Conselho Gestor do Programa de PPP à Assembléia Legislativa;
X – atas das reuniões semestrais conjuntas, do Presidente do Conselho Gestor do Programa de PPP, do Secretário de Economia e Planejamento e Comissões Legislativas, produzidas na Assembléia Legislativa para prestar esclarecimentos sobre as atividades do Conselho Gestor e apresentar resultados de parcerias auferidos."
Artigo 6º – O artigo 211 das Instruções Consolidadas nº 1/2002 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI, aplicável à Companhia Paulista de Parcerias – CPP:
"Artigo 211
....."
XXI – relação das garantias reais, fidejussórias e seguros contratados oferecidos aos contratos de parcerias público-privadas."
Artigo 7º – O presente Aditamento entra em vigor na data de sua publicação.
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente
Publicado no DOE de 1º/09/2005 página 31

Aditamento nº 04/05
ÀS INSTRUÇÕES Nº 01/2002
ÁREA ESTADUAL
Artigo 1º – Para os fins deste Aditamento consideram-se:

I – REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR: quaisquer transferências de recursos governamentais, legalmente previstas e autorizadas na forma dos incisos II a VII deste artigo, feitas a entidades privadas, sem fins lucrativos, para custeio, total ou parcial, das respectivas atividades.

II – CONTRATOS DE GESTÃO: ajustes embasados na Lei Federal nº 9.637, de 15/5/98, e na Lei Estadual nº 846, de 4/6/98, firmados com entidades privadas, qualificadas como Organizações Sociais, considerando-se:

a) Organização Social (OS): a entidade do Terceiro Setor, qualificada para celebrar Contratos de Gestão com o Setor Público;

b) Contratante: Órgão público que celebra o Contrato de Gestão;

c) Entidade Gerenciada: Ente Público referenciado como objeto e finalidade do Contrato de Gestão;

III – TERMOS DE PARCERIA: ajustes fundamentados na Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30/06/99, na Lei Estadual nº 11.598, de 15/12/2003, firmados com entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, considerando-se:

a) Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): a entidade do Terceiro Setor, qualificada para celebrar Termos de Parceria;

b) Órgão Público Parceiro: Órgão Público que celebra o Termo de Parceria;

c) Objeto da Parceria: programa, projeto ou atividade pública complementar, referenciados como objeto e finalidade do Termo de Parceria.

IV – CONVÊNIOS: ajustes firmados somente em casos justificadamente excepcionais, de comprovado impedimento para sujeição da entidade parceira aos procedimentos de qualificação como Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme padrões mínimos de eficiência, previamente fixados em programa ou plano de trabalho proposto pela entidade interessada, e cláusulas objetivas e definidoras dos recursos das partes envolvidas e das finalidades e resultados pretendidos, considerando-se:

a) Convenente: Órgão Público que celebra o Convênio;

b) Conveniada: Entidade do Terceiro Setor beneficiária dos recursos cedidos pelo convenente.

V – AUXÍLIOS: repasses previstos em lei, orçamentária ou especial, destinados a despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos;

VI – SUBVENÇÕES: repasses previstos em lei, orçamentária ou especial, a entidades sem fins lucrativos, de natureza assistencial, médica, educacional ou cultural, com objetivo de cobrir, suplementarmente, as despesas de custeio operacional calculadas com base em unidades de serviço efetivamente prestados ou postos à disposição dos respectivos usuários, conforme padrões mínimos de eficiência previamente fixados em programa ou plano de trabalho proposto pela entidade interessada;

VII – CONTRIBUIÇÕES: transferências correntes ou de capital, previstas em lei orçamentária ou especial, concedidas por entes governamentais a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços;

VIII – COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES: demonstração documental dos repasses e das correspondentes prestações de contas, processadas em autos próprios, contendo os seguintes elementos:

a) declaração de Utilidade Pública ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social e inscrição da beneficiária no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
b) estatuto oficial da entidade cadastrada;
c) programa de trabalho proposto pela entidade, avaliado pelo Poder Público;
d) Lei autorizadora do(s) repasse(s);
e) declaração quanto à compatibilização e adequação das despesas às normas vigentes nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/00);
f) empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fonte de financiamento;

g) autorização ou proibição do órgão concessor à entidade favorecida para: redistribuição de recursos; prorrogação do prazo de aplicação ou suspensão de novas concessões se inadimplente;
h) relatório anual apresentado pela beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos de origem pública;
i) manifestação expressa do Conselho Fiscal da beneficiária sobre a exatidão, total ou parcial, da aplicação do valor recebido no exercício;
j) demonstrativo integral das receitas próprias e das repassadas bem como das despesas, computadas pela entidade por fontes de recurso e por categoria ou destinação dos gastos, aplicadas nas finalidades da Lei autorizadora, conforme modelo no Anexo 1 deste Aditamento;
l) relação das aquisições de bens móveis e imóveis provenientes da utilização de auxílios concedidos;
m) relação de beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo;
n) cópia dos documentos fiscais do exercício anterior, recebidos até 31 de janeiro, conferidos com os originais e arquivados pelo órgão concessor;
o) comprovantes da devolução de recursos não aplicados e
p) parecer governamental, conclusivo, exarado nos termos do inciso X deste artigo.

IX – COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES: demonstração documental dos repasses às entidades sem fins lucrativos e das respectivas prestações de contas, processadas em autos próprios, contendo os seguintes elementos:

a) declaração de Utilidade Pública ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social e inscrição da beneficiária no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
b) Lei autorizadora do repasse;
c) empenho e comprovante da transferência de recursos;
d) demonstrativo integral da receita e despesa aplicadas nas finalidades da Lei autorizadora, conforme modelo no Anexo 1 deste Aditamento;
e) cópia dos documentos fiscais do exercício anterior, recebidos até 31 de janeiro, conferidos com os originais e arquivados pelo órgão concessor;
f) comprovante da devolução de recursos não aplicados e
g) parecer governamental, conclusivo, exarado nos termos do inciso X deste artigo.

X – PARECER CONCLUSIVO ANUAL: documento expedido pela autoridade pública competente como resultado da análise de cada prestação de contas anual apresentada pelas entidades beneficiadas, atestando:

a) datas de recebimento da prestação de contas e da emissão do parecer conclusivo;
b) valores repassados e comprovados por fonte de recurso e respectivos saldos sujeitos a devolução;
c) o regular funcionamento da entidade que recebeu os recursos;
d) o cumprimento das cláusulas pactuadas ou dos objetivos da Lei autorizadora;
e) a perfeita contabilização das transações desenvolvidas pela entidade beneficiária;
f) a conformidade com a regulamentação que rege a matéria;
g) a regularidade dos gastos efetuados;
h) a economicidade dos resultados alcançados, com indicadores comparativos às metas propostas na Política Governamental;
i) a prestação de contas total, parcial ou a falta de comprovação pela entidade beneficiária e
j) as sanções aplicadas na eventual falta de prestação de contas ou desvio de finalidade.

Parágrafo único – Quando os órgãos da Administração Pública celebrarem, com entidades semelhantes, ajustes congêneres e padronizados para as mesmas finalidades, o parecer

conclusivo, indicado no inciso X deste artigo, poderá listar, em um único documento, beneficiárias e valores das prestações de contas consideradas regulares.

Artigo 2º – As Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações e Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, cópia dos Contratos de Gestão de valor global igual ou superior ao que se refere a letra "c", do inciso II, do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, celebrados no mês anterior, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – publicação da minuta do Contrato de Gestão no DOE;

II – publicação no DOE da convocação pública de Organizações Sociais qualificadas na área de interesse;

III – cópia da proposta orçamentária e do programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;

IV – publicação da decisão do Poder Público para firmar o Contrato de Gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das entidades que manifestaram interesse na celebração do referido Contrato;

V – estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social;

VI – comprovação de que a entidade qualificada como Organização Social exerce, há mais de 5 (cinco) anos, serviços equiparáveis aos do objeto do Contrato de Gestão;

VII – parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;

VIII – certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social;

IX – Inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

X – declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa contratual às normas vigentes nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/00);

XI – ato de aprovação do Contrato pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado da área competente;

XII – última Ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social;

XIII – nota(s) de empenho vinculada(s) ao Contrato de Gestão;

XIV – Termo de Ciência e Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo no Anexo 2 deste Aditamento;

XV – publicação integral do Contrato no DOE, observado o disposto nos artigos 7º, 8º, 9º, 14 e 16 da Lei estadual nº 846/98.

§ 1º – Os processos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capa própria, identificada no Anexo 3 deste Aditamento, fornecida pela Imprensa

Oficial do Estado, devidamente preenchida, contendo documentação rubricada e numerada.

§ 2º – No mesmo prazo indicado no "caput" deste artigo, serão encaminhados ao Tribunal os respectivos termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, os quais deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Contrato de Gestão.

§ 3º – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do Contrato de Gestão referido no "caput" deste artigo encaminhar a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I – certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;

II – certidão contendo os nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;

III – certidão contendo os nomes dos demais membros da Diretoria da Organização Social, períodos de atuação e evidenciação do não exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

IV – certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da Entidade Pública Gerenciada, objeto do Contrato de Gestão, e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

V – ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;

VI – regulamento para a contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VII – plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;

VIII – relatório da Organização Social sobre as atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública objeto do Contrato de Gestão, contendo as principais realizações, e exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados;

IX – atas trimestrais do Conselho de Administração da Organização Social;

X – relação dos Contratos, Convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no Contrato de Gestão, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

XI – relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso aos objetos do Contrato de Gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;

XII – declaração de que os bens cedidos não recaem em estabelecimentos de saúde em funcionamento, conforme o caso;

XIII – relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário, órgão de origem, cargo público ocupado, função desempenhada na Organização Social, data de início da prestação dos serviços;

XIV – identificação de eventual aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado;

XV – relação dos servidores admitidos ou mantidos com recursos do Contrato de Gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;

XVI – demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;

XVII – conciliação bancária do mês de dezembro das contas abertas em instituições financeiras, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Contrato de Gestão;

XVIII – demonstrativo integral das receitas próprias e das repassadas bem como das despesas, computadas pela entidade por fontes de recurso e por categoria ou finalidade dos gastos, aplicadas no objeto do Contrato de Gestão, conforme modelo no Anexo 4 deste Aditamento;

XIX – balanços dos exercícios, encerrado e anterior, e demais demonstrações contábeis e financeiras e respectiva publicação na imprensa oficial do Estado, tanto da Entidade Pública Gerenciada quanto da Organização Social;

XX – certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;

XXI – relatório conclusivo da análise da execução do Contrato de Gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação;

XXII – publicação na Imprensa Oficial do Estado dos relatórios financeiros e de execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhada da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro;

XXIII – parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da Entidade Pública Gerenciada;

XXIV – parecer de auditoria independente, se houver;

XXV – comprovação da devolução dos saldos financeiros, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, nas hipóteses de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Contrato de Gestão;

XXVI – parecer conclusivo anual da contratante, nos termos definidos no inciso X do artigo 1º deste Aditamento;

§ 4º – Os documentos previstos nos incisos I a XXVI serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao respectivo Contrato de Gestão.

§ 5º – Remetida a documentação prevista nos incisos V, VI e VII, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 6º – Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos de origem pública decorrentes do Contrato de Gestão, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social, separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição deste Tribunal.

Artigo 3º – As Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, cópia dos Termos de Parceria celebrados no mês anterior, de valor global igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – publicação do Edital de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100/99;

II – ato de designação da Comissão Julgadora do Concurso de Projetos;

III – ata de julgamento do Concurso;

IV – publicação do resultado do Concurso e da respectiva homologação;

V – justificativa do Poder Público para a celebração do Termo de Parceria prescindida da realização do Concurso de Projetos;

VI – ato de outorga da qualificação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, expedida pelo Ministério da Justiça, com as cautelas estabelecidas no artigo 8º da Lei Estadual nº 11.598/03;

VII – inscrição da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VIII – estatuto registrado da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9.790/99;

IX – ata de eleição da atual Diretoria da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

X – certificação de que a parceira dedica-se às atividades configuradas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou planos de ações correlatas; por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;

XI – projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ao Órgão Estatal Parceiro;

XII – declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa da parceria às normas vigentes nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/00);

XIII – manifestação prévia do Conselho de Política Pública da área correspondente de atuação existente, em relação ao Termo de Parceria;

XIV – nota(s) de empenho vinculada(s) ao Termo de Parceria;

XV – Termo de Ciência e Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo no Anexo 5 deste Aditamento;

XVI – publicação no DOE do extrato do Termo de Parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99;

§ 1º – Os processos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capa própria, identificada no Anexo 6 deste Aditamento, fornecida pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchida, contendo documentação rubricada e numerada.

§ 2º – No mesmo prazo indicado no "caput" deste artigo, serão encaminhados ao Tribunal os respectivos termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, os quais deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Termo de Parceria.

§ 3º – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do Termo de Parceria referido no "caput" deste artigo encaminhar a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I – certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do Termo de Parceria, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;

II – certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, forma de remuneração, períodos de atuação, com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do Termo de Parceria;

III – relatório anual da Entidade Parceira sobre as atividades desenvolvidas com recursos próprios e verbas públicas repassadas;

IV – relatório governamental sobre a execução do objeto de Termo de Parceria contendo comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados;

V – demonstrativo integral das receitas próprias e das repassadas, bem como das despesas, computadas pela entidade por fontes de recurso e por categoria ou finalidade dos gastos, aplicadas no objeto do Termo de Parceria, conforme modelo no Anexo 7 deste Aditamento;

VI – extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme Anexo II do Decreto Federal nº 3.100/99;

VII – regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII – relação dos Contratos, Convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para os fins estabelecidos no Termo de Parceria, devendo constar o

tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

IX – relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 9.790/99;

X – conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo Órgão Público Parceiro, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto da Parceria;

XI – publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII – demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII – parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da Lei Estadual nº 11.598/03;

XIV – parecer dos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes;

XV – relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVI – comprovação da devolução dos saldos financeiros, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, nas hipóteses de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Termo de Parceria;

XVII – parecer conclusivo anual do Órgão Público Parceiro, nos termos definidos no inciso X do artigo 1º deste Aditamento.

§ 4º – Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao respectivo Termo de Parceria.

§ 5º – Remetida a documentação prevista no inciso VII, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou declaração negativa nesse sentido.

§ 6º – Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos de origem pública decorrentes do Termo de Parceria, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição deste Tribunal.

Artigo 4º – As Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, cópia dos Convênios celebrados no mês anterior, com entidades privadas sem fins lucrativos, obedecidos os termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, de valor global igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da mesma Lei, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – justificativa do Poder Público para firmar o Convênio, com as seguintes indicações:

a) excepcionalidade impeditiva de sujeição da entidade conveniada aos procedimentos de qualificação como Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e

b) as atividades a serem executadas.

II – plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III – certificação governamental de utilidade pública e/ou de entidade beneficente de assistência social da conveniada;

IV – inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – estatuto registrado da conveniada;

VI – declaração quanto à compatibilização e adequação das despesas do Convênio às normas vigentes nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/00);

VII – nota(s) de empenho vinculada(s) ao Convênio;

VIII – protocolo de remessa da notificação da celebração do Convênio à Assembléia Legislativa;

IX – Termo de Ciência e Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela convenente e pela conveniada, conforme modelo no Anexo 8 deste Aditamento;

X – publicação do extrato do Convênio no DOE;

§ 1º – Os processos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capa própria, identificada no Anexo 9 deste Aditamento, fornecida pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchida, contendo documentação rubricada e numerada.

§ 2º – No mesmo prazo indicado no "caput" deste artigo, serão encaminhados ao Tribunal os respectivos termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, os quais deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

§ 3º – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do Convênio referido no "caput" deste artigo encaminhar a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I – certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio e respectivos períodos de atuação;

II – certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III – relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com recursos próprios e verbas públicas repassadas;

IV – relatório governamental sobre a execução do objeto do Convênio contendo comparativo entre metas propostas e resultados alcançados;

V – demonstrativo integral das receitas próprias e das repassadas bem como das despesas, computadas pela entidade por fontes de recurso e por categoria ou

finalidade dos gastos, aplicadas no objeto do Convênio, conforme modelo no Anexo 10 deste Aditamento;

VI – regulamento para compras e contratação de obras e serviços que atenda ao plano de aplicação dos recursos financeiros repassados à conveniada;

VII – relação dos Contratos, Convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no Convênio, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

VIII – conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo Órgão Público convenente, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Convênio;

IX – publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X – demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI – comprovação da devolução dos saldos financeiros, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, nas hipóteses de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio;

XII – parecer conclusivo anual do Órgão Público convenente, nos termos definidos no inciso X do artigo 1º deste Aditamento.

§ 4º – Os documentos previstos nos incisos I a XII serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao respectivo Convênio.

§ 5º – Remetida a documentação prevista no inciso VI, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou declaração negativa nesse sentido.

§ 6º – Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição deste Tribunal.

Artigo 5º – Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, objetivando o julgamento das prestações de contas da aplicação dos recursos públicos repassados para o desenvolvimento das atividades decorrentes de Contratos de Gestão, Termos de Parceria, Convênios, Auxílios, Subvenções e Contribuições, mediante repasses às entidades do Terceiro Setor, deverá o Poder Público responsável encaminhar a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I – relação dos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios firmados no exercício, de valor global igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, separados por modalidade, contendo:

a) número do ajuste;
b) nome da Organização Social, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou conveniada;
c) data de assinatura;
d) objeto;
e) valor e

f) número de protocolo do Tribunal, dado aos respectivos ajustes.

II – relação de todos repasses efetuados no exercício, originários dos vigentes Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios de valor global inferior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, separados por modalidade, acompanhada dos pareceres conclusivos correspondentes, nos termos do inciso X do artigo 1º deste Aditamento, indicando, respectivamente:

a) número do ajuste;
b) nome da Organização Social, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou conveniada;
c) objeto (entidade pública gerenciada, programa, projeto ou serviço);
d) data;
e) vigência;
f) eventuais aditamentos (data, valor e objeto);
g) valor total atualizado de cada ajuste;
h) valor repassado no exercício, por ajuste;
i) valor residual não repassado, por ajuste.

III – relatórios trimestrais de atividade da Comissão de Avaliação da execução de todos Contratos de Gestão, acompanhados de comprovante de remessa ao Secretário da Pasta correspondente e à Assembléia Legislativa do Estado;

IV – relação de todos os repasses financeiros efetuados no exercício a título de Auxílios e Subvenções e Contribuições concedidos, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da Lei Federal nº 4.320/64, a entidades sem fins lucrativos, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos, nos termos do inciso X do artigo 1º deste Aditamento, contendo:

a) número e data da(s) Lei(s) autorizadora(s);
b) destinação objetiva dos recursos;
c) identificação do tipo de repasse: Auxílio, Subvenção ou Contribuição;
d) nome da entidade beneficiada;
e) valor total legalmente previsto;
f) valor total repassado no exercício;
g) valor residual não repassado.

§ 1º – Os processos de comprovação das contas pertinentes aos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios de valor global inferior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 devem conter ainda demonstrativos integrais das receitas e despesas nos moldes dos respectivos Anexos 4, 7 e 10 deste Aditamento e os documentos fiscais originais, após contabilizados, ficarão arquivados nas entidades beneficiárias separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição deste Tribunal.

§ 2º – Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos Auxílios, Subvenções e Contribuições comprovados nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 1º deste Aditamento, após contabilizados, ficarão arquivados nas entidades beneficiárias separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição deste Tribunal.

Artigo 6º – Os responsáveis pela transferência de recursos e pela fiscalização dos repasses e a Secretaria da Fazenda, por meio da Coordenadoria Estadual de Controle Interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelas beneficiárias quando da utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como a instauração e desfecho de procedimento administrativo instaurado.

§ 1º - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, no prazo e em qualquer das situações constantes no "caput" deste artigo.

§ 2º - No caso de paralisação, extinção ou perda das certificações governamentais das entidades, a Secretaria da área competente, deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, informando providências adotadas.

Artigo 7º - As normas contidas no presente Aditamento aplicam-se a todos os repasses públicos ajustados com entidades privadas sem fins lucrativos, e substituem para estes fins, as correlatas, estabelecidas pelas Instruções Consolidadas nº 1/2002.

Artigo 8º - O presente Aditamento entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente
Publicado no DOE de 20/12/2005
Republicado por ter saído com incorreções
Republicação: DOE de 21/12/2005

ADITAMENTO Nº 02/2006
TC-A-23.407/026/06

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único, do artigo 53, do Regimento Interno, resolve editar o presente ADITAMENTO:

Artigo 1º - Quando da remessa dos documentos de que tratam os artigos 18, 67, 109, 147, 189, 213, 238, 275 e 312 das Instruções nº 01/2002, publicadas no Diário Oficial do Estado em 20 de dezembro de 2002, os órgãos ou entidades de âmbito estadual ali mencionados, encaminharão, também, o Cadastro do respectivo servidor Responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo anexo.

Artigo 2º - ...

Artigo 3º - Este aditamento não altera a forma das notificações e intimações efetivadas pelo Tribunal, as quais continuarão a seguir as Leis e as Instruções em vigor, que cuidam da matéria.

Artigo 4º - O presente Aditamento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2006.
ROBSON MARINHO
Presidente

Modelo anexo ao Aditamento nº 02/2006
Órgão ou Entidade :
Contrato nº :
Objeto :
Contratada :

CADASTRO DO RESPONSÁVEL QUE ASSINOU CONTRATO OU ATO JURÍDICO ANÁLOGO E/OU TERMO ADITIVO, MODIFICATIVO OU COMPLEMENTAR
Nome
Cargo
RG nº
Endereço Residencial (*)
Endereço Comercial (*)
Telefone
(xx) 0000-0000
e-mail
(*) Não deve ser o endereço do Órgão/Poder. Deve ser o endereço onde poderá ser encontrado, caso não esteja mais exercendo o mandato ou cargo.
(Aditamento aprovado pela Resolução 06/06 – doe de 17/08/06)